

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF): ENTRAVES, MUDANÇAS,
INOVAÇÕES E POSSÍVEIS IMPACTOS NA GESTÃO DE CLUBES BRASILEIROS**

JORGE LUIZ CAIRES ESTEVES

RIO DE JANEIRO

2022

JORGE LUIZ CAIRES ESTEVES

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF): ENTRAVES, MUDANÇAS,
INOVAÇÕES E POSSÍVEIS IMPACTOS NA GESTÃO DE CLUBES BRASILEIROS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas**.

RIO DE JANEIRO

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

C136s CAIRES ESTEVES, JORGE LUIZ
SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF): ENTRAVES,
MUDANÇAS, INOVAÇÕES E POSSÍVEIS IMPACTOS NA GESTÃO
DE CLUBES BRASILEIROS / JORGE LUIZ CAIRES ESTEVES.
- Rio de Janeiro, 2022.
43 f.

Orientador: Angelo Luis de Souza Vargas.
Coorientadora: Juliana Siqueira.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito Desportivo. 2. Sociedade Anônima do
Futebol. 3. Clube-Empresa Futebol. 4. Direito
Empresarial. I. de Souza Vargas, Angelo Luis,
orient. II. Siqueira, Juliana, coorient. III. Título.

JORGE LUIZ CAIRES ESTEVES

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF): ENTRAVES, MUDANÇAS,
INOVAÇÕES E POSSÍVEIS IMPACTOS NA GESTÃO DE CLUBES BRASILEIROS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas**.

Data da Aprovação: 04 / 07 / 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Angelo Luiz de Souza Vargas - Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Mônica e Jorge, por terem me colocado no mundo e me criado com tanto amor e presença. Agradeço por todos os exemplos dados, até mesmo os negativos, que me permitiram aprender e me ajudaram na formação do cidadão que sou hoje.

Ao meu namorado, Edmarlley Santos, por ter sido o meu principal incentivador neste período complicado de conclusão de curso pós-pandemia, com tantas modificações em minha vida. O nosso encontro nesse plano já é, para mim, um dos mais especiais dos meus 28 anos de vida.

Aos meus amigos que me mantiveram motivado, que me fizeram dar boas risadas, que me proporcionaram momentos inesquecíveis de felicidade, que me deram esporros e conselhos, que se dispuseram a sentar e trocar uma ideia quando eu nitidamente precisava.

À minha avó Léa, por ser uma inspiração na minha vida. Aos 86 anos tem uma disposição e uma vontade de viver admiráveis, além de, atualmente, ser a pessoa que pode me ajudar financeiramente e o faz com muito amor.

A todos que torceram por mim, perto ou longe, familiares ou apenas conhecidos.

A todos os meus professores que serviram de inspiração nessa casa centenária que me abastece de orgulho ao dizer que faço parte da história. À Faculdade Nacional de Direito. A todos os membros que compuseram o CACO ao longo dos anos que cursei esta graduação, pela incansável disponibilidade de tornar a vida dos estudantes mais fáceis. À Associação Atlética Acadêmica da Faculdade Nacional de Direito, pelo trabalho árduo que tornou minha passagem pela FND mais leve e memorável.

Por último, mas não menos importante, ao meu orientador Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas e à Professora Juliana Siqueira, por terem me acolhido nesta empreitada, e por toda dedicação e carinho que demonstraram comigo ao longo de toda a orientação impecável que me propuseram neste trabalho. Além da admiração acadêmica/profissional, levo comigo a mais prazerosa estima pessoal pelos dois grandes seres humanos que conheci nestes meus últimos – assim espero – momentos na Gloriosa.

RESUMO

O futebol brasileiro enfrenta uma crise institucional marcada pelas falhas estatutárias das associações, falta de planejamento estratégico e inadimplemento dos clubes. As entidades de prática desportiva voltadas para o futebol necessitavam de um modelo societário que, simultaneamente, abarcasse suas necessidades e conferisse responsabilidade àqueles que as administram e dirigem. À luz dessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo examinar a Lei nº 14.193/2021, marco para o futebol brasileiro, que criou o tipo societário da Sociedade Anônima do Futebol - SAF. Para tanto, será abordado, desde o surgimento dos clubes-empresa no Brasil até o Projeto de Lei nº 5.516/2019 e seus entraves, discussões e vetos. Após, há de se examinar as mudanças, como as ações ordinárias classe A, novas formas de quitação e obrigação, as “debêntures-fut”, a obrigatoriedade do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) e o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). Por fim, pretende-se demonstrar de que forma a Lei nº 14.193/2021 poderá impactar os clubes de futebol, com enfoque na principal forma de constituição de SAF vista até agora, governança corporativa, responsabilidade social e aprimoramento do gerenciamento de marca.

Palavras-chave: Sociedade Anônima do Futebol; Clube-Empresa Futebol; Direito Desportivo; Direito Empresarial.

ABSTRACT

Brazilian football faces an institutional crisis marked by statutory failures of associations, lack of strategic planning and default by clubs. The sports entities focused on football needed a corporate model that, simultaneously, encompassed their needs and conferred responsibility on those who manage and direct them. In light of this perspective, the present work aims to examine Law n° 14.193/2021, a landmark for Brazilian football that created the corporate type of “Sociedade Anônima do Futebol - SAF”. To this end, it will be addressed since the emergence of company clubs in Brazil and the Draft Law n° 5.516/2019 and its obstacles, discussions and vetoes. Afterwards, changes must be examined, such as class A common shares, new forms of discharge and obligation, the "debentures fut", the mandatory nature of the Educational and Social Development Program (PDE), the Football Specific Taxation Regime (TEF). Finally, it intends to demonstrate how Law n° 14.193/2021 can impact football clubs, focusing on the main form of SAF constitution seen until now, corporate governance, social responsibility and improvement of brand management.

Keywords: Brazil’s Soccer Corporation; Club-Company Football; Sports Law; Business Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CRFB/1988	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
FC	Futebol Clube
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Intelectual
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IR	Imposto de Renda
LATAM	Latinoamerica
LSA	Lei das Sociedades Anônimas
P.	Página
PEPT	Plano Especial de Pagamento Trabalhista
PL	Projeto de Lei
PLEN/SF	Plenário do Senado Federal
RB	Red Bull
RCE	Regime Centralizado de Execuções
RCPJ	Registro Civil de Pessoas Jurídicas
S.A	Sociedade Anônima
SAF	Sociedade Anônima do Futebol
TEF	Tributação Específica do Futebol

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Receitas conjuntas dos Top 20 clubes do Brasil em 2020.....	26
Gráfico 2 - Relação entre dívida e receita dos clubes brasileiros.....	27

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
METODOLOGIA	12
a. Modelo metodológico	12
b. Objeto do estudo	12
c. Objetivo geral	12
d. Questões a investigar	12
CAPÍTULO I - OS CAMINHOS DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL: POR QUE AS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PRECISAM DE MODELOS DE GESTÃO ESPORTIVA?	13
1.1 Histórico do Futebol	13
1.2 O prenúncio dos gastos no futebol	16
<i>1.2.1 O endividamento e inadimplência dos clubes brasileiros</i>	18
1.3 Falta de regulamentação nos estatutos das associações desportivas	22
<i>1.3.1 Falha na estruturação financeira e administrativa</i>	23
1.4 Necessidade de planejamento estratégico	24
CAPÍTULO II - ENTRAVES NA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	29
2.1 O surgimento dos clubes-empresa	29
2.2 Origem da Sociedade Anônima do Futebol	31
<i>2.2.1 Projeto de Lei nº 5.516/2019</i>	33
2.3 Entraves da Sociedade Anônima do Futebol	34
<i>2.3.1 Parecer nº 129/2021 do Plenário do Senado Federal</i>	34
<i>2.3.2 Análise das principais Emendas propostas e veto presidencial</i>	36
CAPÍTULO III - O QUE É A “SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL”: UM NOVO CAPÍTULO DO ESPORTE NO PAÍS	40
3.1 Conceito de Sociedade Anônima	41
3.2 Constituição da Sociedade Anônima do Futebol	44
3.3 Objeto Social e Denominação	47
3.4 Governança da Sociedade Anônima do Futebol	48
3.5 Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol	52
CAPÍTULO IV – CONCLUSÃO SOBRE INOVAÇÕES E POSSÍVEIS IMPACTOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NOS CLUBES BRASILEIROS	59
4.1 Inovações da Lei nº 14.193/21	59

<i>4.1.1 Ações ordinárias Classe A</i>	60
<i>4.1.2 Do modo de quitação das obrigações</i>	63
<i>4.1.2.1 Regime Centralizado de Execuções</i>	63
<i>4.1.2.2 Possibilidade de ser parte de recuperação judicial e extrajudicial</i>	66
<i>4.1.3 Forma de financiamento da Sociedade Anônima do Futebol: “debêntures-fut”</i>	68
<i>4.1.4 Obrigatoriedade do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)</i>	71
<i>4.1.5 Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)</i>	73
<i>4.1.6 Alterações na Lei Pelé e Código Civil</i>	74
4.2 Possíveis impactos da SAF	75
<i>4.2.1 Prevalência da constituição da Sociedade Anônima do Futebol por fundo de investimento e pessoas jurídicas</i>	76
<i>4.2.2 Governança corporativa eficiente</i>	78
<i>4.2.2.1 Responsabilidade social da Sociedade Anônima do Futebol</i>	79
<i>4.2.2.2 Aprimoramento no gerenciamento da marca do clube</i>	79
CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

Em uma definição simples e objetiva, o futebol se configura como um esporte coletivo no qual os jogadores, organizados em duas equipes, em um espaço e tempo definidos, tentam conquistar a posse de bola com o objetivo de introduzi-la ao gol do adversário, seguindo as regras do jogo.

No entanto, apesar de ser precisa ao definir o esporte de forma técnica, é muito rasa por não compreender a complexidade cultural que ele tem na sociedade contemporânea. O futebol é um dos esportes mais populares do mundo e sua prática se dá em centenas de países.

No Brasil, o papel que o futebol ocupa na sociedade é singular. Mesmo que o país se destaque em outros esportes nas competições internacionais, o futebol tem um espaço na vida, na casa e no coração da população. A “paixão” ultrapassa as barreiras esportivas: é história, cultura, pertencimento e identidade. Todavia, como todo esporte atualmente, também é um negócio, com muito dinheiro e muitas mãos envolvidas para que o caminho a ser trilhado pelo clube se torne uma história de sucesso.

Se antes a preocupação era somente ganhar partidas e encher os estádios, hoje existe uma miríade de metas. Fidelizar e manter a torcida, realizar acordos de patrocínio duradouros e lucrativos, criar campanhas de marketing efetivas para tentar gerar receita, são atividades necessárias para que um clube não se torne somente uma memória.

É nesse contexto que surge a Sociedade Anônima do Futebol. Com a proposta de tratar sobre a Lei 14.193/2021, este estudo visa expender sobre a SAF e os entraves, mudanças e possíveis impactos trazidos pela Lei 14.193/2021, promulgada em 6 de agosto de 2021.

Para tanto, inicialmente será abordado o porquê de as entidades de prática desportiva precisarem de um modelo de gestão. Será feito um aparato histórico do futebol e dos clubes no Brasil, assim como será tratado sobre o endividamento e inadimplência dos clubes do país, as falhas nas regulamentações estatutárias das associações desportivas e a necessidade de um planejamento estratégico por partes das entidades de práticas desportivas.

Diante do cenário dos clubes e do surgimento da Sociedade Anônima do Futebol, além de explorar a Lei nº 14.193/2021, se faz necessário adentrar no Projeto de Lei nº 5.516/2019, elaborado pelo Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), assim como na legislação brasileira referente ao direito desportivo, como a Constituição Federal de 1988, Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico). Ademais, por versar sobre tema de direito empresarial, serão examinados o Código Civil de 2002 e a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

Em seguida, serão abordadas as mudanças causadas pela Lei nº 14.193/2021, que tornam a Sociedade Anônima do Futebol um tipo societário único. Dentre tais mudanças, cita-se as ações ordinárias classe A, as novas formas de quitação e obrigação, mediante Regime Centralizado de Execuções, ou via Recuperação Judicial ou Extrajudicial, as “debêntures-fut”, a obrigatoriedade do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) e as alterações na Lei nº 9.615/1998 e no Código Civil de 2002.

Por fim, será explorado o possível impacto para os clubes e pessoas jurídicas originais, pontuando a prevalência da constituição da Sociedade Anônima do Futebol por fundo de investimentos e pessoas jurídicas, a governança corporativa, responsabilidade social e aprimoramento do gerenciamento de marca dos clubes.

METODOLOGIA

a. Modelo metodológico

O estudo visado pelo presente trabalho foi realizado através de pesquisa exploratória documental, em que se tratou de examinar o Projeto de Lei nº 5.516/2019 e a Lei nº 14.193/21, assim como outras legislações aplicáveis ao tema, artigos científicos brasileiros em websites, doutrinas de direito desportivo e empresarial, além de materiais referentes à regulamentação do futebol sob a ótica empresarial.

b. Objeto do estudo

Os objetos do estudo são o Projeto de Lei nº 5.516/2019 e a Lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei nº 14.193/21).

c. Objetivo geral

Compreende-se como objetivo geral do presente estudo a exploração da Lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei nº 14.193/21), desde os fatores que exigem uma gestão profissional dos clubes, a criação do Projeto de Lei nº 5.516/2019, bem como seus entraves, as características da Sociedade Anônima do Futebol e as mudanças e possíveis impactos na governança corporativa e gestão esportiva dos clubes brasileiros.

d. Questões a investigar

- Identificar por que as entidades de práticas desportivas precisam de um modelo de gestão;
- Detectar quais foram as discussões e os entraves no Projeto de Lei nº 5.516/2019;
- Verificar as características da Sociedade Anônima do Futebol conferidas pela Lei nº 14.193/21;
- Delimitar as mudanças e inovações geradas pela Lei nº 14.193/21 às entidades de prática desportiva;
- Expor os possíveis impactos que podem ser gerados dentro da organização do futebol brasileiro;

CAPÍTULO I - OS CAMINHOS DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL: POR QUE AS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PRECISAM DE MODELOS DE GESTÃO ESPORTIVA?

1.1 Histórico do Futebol

Uma das obras mais famosas sobre a América Latina e suas peculiaridades é o livro “As Veias Abertas da América Latina”, escrito por Eduardo Galeano. No entanto, o uruguaio também era um fã incondicional de futebol, descrevendo a história do esporte da América do Sul na obra “Futebol sol e sombra”:

O futebol eleva suas divindades e as expõe à vingança dos crentes. Com a pelota no pé e as cores pátrias no peito, o jogador que encarna a nação marcha para conquistar glórias em longínquos campos de batalha. Na volta, o guerreiro vencido é um anjo caído. Em 1958, no aeroporto de Ezeiza, as pessoas jogaram moedas nos jogadores da seleção argentina, que tinham feito má figura no Mundial da Suécia. No Mundial de 82, Caszely errou um pênalti e no Chile sua vida ficou impossível. Dez anos mais tarde, alguns jogadores da Etiópia pediram asilo às Nações Unidas, depois de perder por 6 a 1 do Egito. Somos porque ganhamos. Se perdemos, deixamos de ser. A camisa da seleção nacional transformou-se no mais indubitável símbolo de identidade coletiva, e não só nos países pobres ou pequenos que dependem do futebol para figurar no mapa.¹

O autor também relata a importância do futebol no continente em diversos âmbitos, como política, sociologia e cultura:

Poucas coisas ocorrem, na América Latina, que não tenham alguma relação, direta ou indireta, com o futebol. Festa compartilhada ou compartilhado naufrágio, o futebol ocupa um lugar importante na realidade latino-americana, às vezes o lugar mais importante, ainda que o ignorem os ideólogos que amam a humanidade e desprezam as pessoas².

O futebol chega ao Brasil no ano de 1894, quando Charles Miller desembarcou no país com uma bola em sua bagagem e um conjunto de regras esportivas. O estudante paulista, oriundo do Brás, se mudou para a Inglaterra aos nove anos e passou sua adolescência praticando o esporte enquanto lá estudava, sendo considerado o precursor do futebol no Brasil.

A história do esporte é dividida em três períodos: o Esporte Antigo, o Esporte Moderno e o Esporte Contemporâneo. Tanto a época da popularização do futebol na Inglaterra, quanto a

¹GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Tradução de Eric Nepomuceno e Maria do Carmo Brito. Porto Alegre: L&PM, 2011, p. 164.

²Ibid., p. 173.

da chegada do futebol no Brasil, estavam compreendidas no período do Esporte Moderno, entre 1820 e 1980.

O primeiro clube de futebol formado no Brasil foi fundado em 13 de maio de 1888, chamado "São Paulo Athletic", enquanto o primeiro jogo de futebol ocorreu em 1895 entre funcionários ingleses das empresas paulistas Companhia Ferroviária São Paulo Railway e a Companhia de Gás.

No entanto, como no exterior, em especial na Inglaterra, o esporte teve seu início sendo segregador, praticado pela elite rica e branca, em locais seletos e fechados, como colégios caros e clubes. Os primeiros estádios eram elitizados, com as competições sendo frequentadas por aqueles considerados parte da "boa sociedade", sendo os negros vedados de praticar o esporte, ou até mesmo de participar dos jogos assistindo.

Nesse sentido, nossos primeiros estádios eram destinados exclusivamente às elites. **Sua geografia é inequívoca: localizados nos bairros mais nobres, e como equipamentos de pequeno porte (geralmente uma única estrutura edificada que sequer cobria toda a extensão de um dos quatro lados), apresentavam uma arquitetura mais assemelhada a um confortável teatro, porém, a céu aberto** (grifo próprio).³

Muitos eventos foram importantes para que ocorresse a democratização do futebol, sendo um deles a fundação do "The Bangu Athletic Club", em 1904. O bairro, de mesmo nome, no Rio de Janeiro, era sede de uma fábrica de tecido fundada por ingleses, os quais não conseguiam completar o time de futebol devido à distância de seus compatriotas na cidade. Sendo assim, os operários da fábrica acabaram sendo escolhidos como jogadores e tinham privilégios por isso, como trabalhos mais brandos e a possibilidade de poderem se ausentar para participar dos treinos. Sobre esse momento, Mauro Betti complementa:

O clube acabou por tornar-se mais conhecido que a fábrica, e jovens operários passaram a ser admitidos não apenas porque trabalhavam bem, mas porque jogavam bem. Desta forma, operários e homens negros, pertencendo a clubes que tinham "status", foram admitidos nas federações de clubes socialmente reconhecidos, cujos jogadores eram quase todos estudantes de Direito e Medicina.⁴

³MASCARENHAS, Gilmar. **Entradas e bandeiras: a conquista do Brasil pelo futebol**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014, p. 107.

⁴BETTI, Mauro. Cultura corporal e cultura esportiva. **Revista Paulista de Educação Física**, v. 7, n. 2, p. 44-51, 1993, p. 43.

Após 15 anos da chegada do esporte no Brasil, o primeiro clube surgiu no país fora dos locais seletos elitistas, chamado de “Sport Club Corinthians Paulista”, na capital de São Paulo. Em seguida, surge o Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, pioneiro por ser um time composto por jogadores negros, o que aproximava cada vez mais o futebol do público social. O Estádio do Vasco da Gama, São Januário, também foi um marco para o futebol brasileiro, conforme expõem Valério e Almeida:

(...) O Estádio de São Januário foi um “marco da popularização do futebol” em terras brasileiras, o qual “chegou a ser a maior arena esportiva da América Latina”, se tornando um dos grandes estádios nesse período juntamente com o Estádio Centenário em Montevideu que foi palco da primeira CM realizada no Uruguai, em 1930.⁵

Entretanto, tal democratização foi duramente criticada, pois quanto mais o futebol se tornava popular e apaixonante, mais se distanciava da ideia de um esporte fino e elitizado. O esporte deixava de ser um privilégio, passando a ser um jogo de cintura entre aqueles que os descobriram e recriam. Além de racista, o esporte também era sexista, já que era feito tanto por homens, quanto voltado para homens. As mulheres da época eram somente espectadoras e não havia times femininos nos grandes clubes.

A igualdade formal é uma das marcas do Esporte Moderno, assim como outras características vistas anteriormente, como a codificação das regras e das práticas, a criação de espaços próprios para a prática (estádios, no caso do futebol) e a sensibilidade ao mundo social. Este último ponto pode ser observado no Brasil a partir da terceira década do século XX.

Neste período, o futebol começa a alcançar espaço de destaque e se emaranha cada vez mais na cultura popular. Falar deste esporte passa a ser falar da sociedade brasileira, com suas frustrações e ambições. O futebol se tornou um dos elementos mais concretos quando se fala em formação de identidade nacional do país, pois cumpre com o papel de representar o país internacionalmente, além de ser uma paixão nacional que transforma jogadores em ídolos e jogos em marcos históricos.

⁵ ALMEIDA, Marco Antônio Bettine de; VALERIO, Danilo Lutiano. O estádio de futebol: perspectivas históricas, políticas e econômicas sobre este espaço de prática futebolística. **Revista Brasileira de Estudos do Lazer**, v. 3, n. 3, p. p.100–117, 2017, p. 112.

O jornalista estadunidense Franklin Foer⁶ explica a diferença entre o futebol e a arte ao explicar a influência do esporte na organização mundial atual: “A arte sempre será produto da imaginação de uma pessoa. O futebol é parte da comunidade, da economia, da estrutura política. É um microcosmo singular”.

Deste modo, se vislumbra que tal esporte sofreu diversas modificações, porém sua fama e grande aceitação social fizeram com que os clubes ganhassem cada vez mais notoriedade e, conseqüentemente, dinheiro. Isso sugere o início do processo de mercantilização do esporte e, neste passo, Galatti, doutora e pesquisadora do Centro de Pesquisas em Ciências do Esporte da Universidade Estadual de Campinas (CEPECE - UNICAMP), explica a transição do período do Esporte Moderno para o Esporte Contemporâneo, a partir dos anos de 1980:

A estrutura esportiva até a década de 1980 tinha seu foco voltado para a formação de atletas de elite, na consagrada estrutura piramidal, com uma base extensa de muitas pessoas praticando diferentes modalidades esportivas para que se selecionassem, ao longo dos anos, os melhores jogadores. Aqueles que não chegassem ao nível de elite, deixavam de compor o quadro de esportistas ou praticantes das modalidades. **Na contemporaneidade o esporte tem entre suas funções gerar receitas, negócios e empreendimentos, por isso é necessário manter o maior número possível de pessoas envolvidas com o fenômeno, emergindo diferentes manifestações esportivas com distintos significados.** Concomitantemente, há o aumento da divulgação do esporte nos meios de comunicação, fazendo com que cresça o número de espectadores e esperando um crescimento também quanto ao número de praticantes. Dessa forma, **o esporte contemporâneo vai se configurando por meio de diferentes manifestações, confirmando seu status de fenômeno sociocultural plural.** Hoje o esporte vai além da versão moderna, que tornou clássica a ideia de esporte como algo restrito às burocracias federativas (grifo próprio).⁷

Sendo assim, é possível notar que o futebol contemporâneo insere em sua configuração a busca pelo lucro e formas de obtê-lo, criando um objeto de duas vias: a via comercial e a via consumista. O esporte e seus clubes seriam alvos a serem comercializados e consumidos, tanto por empresas, quanto por seu público em geral, com repercussões financeiras significativas para as organizações.⁸

1.2 O prenúncio dos gastos no futebol

⁶FOER, Franklin. **Como o futebol explica o mundo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005, p. 8.

⁷GALATTI, Larissa Rafaela e colaboradores. Esporte contemporâneo: perspectivas para compreensão do fenômeno. **Corpoconsciência**, v. 22, n. 03, p. 115-127, set./ dez., 2018, p. 118.

⁸COSTA, Carlos Everaldo; SILVA, Rosemere. Empresarização e controle organizacional: um estudo nos clubes de futebol em Santa Catarina. **Cadernos EBAPE**, v. 4, n. 4, p. 1-16, 2006.

A partir do momento que se assume a lógica mercadológica do futebol, conforme o entendimento de Gonçalves e Carvalho⁹, alguns elementos supracitados se associam a esta prática esportiva, como a obtenção de lucro, o estabelecimento de metas, a eficiência do clube, otimização de recursos e utilização de técnicas administrativas e financeiras. Todas essas práticas levam ao caminho da profissionalização da gestão.

Na era do esporte contemporâneo, o tema “gestão esportiva” começou a ser cada vez mais recorrente em discussões sobre o futebol. No meio esportivo, a gestão esportiva tem o enfoque na administração das entidades e organizações voltadas para a prática do esporte. Sobre o modelo de gestão, de acordo com Carlos Alberto Pereira:

O modelo de gestão de uma empresa compreende um conjunto de crenças, valores e princípios que determine a forma como a empresa é administrada. Inclui crenças e valores sobre o processo de planejamento e controle, grau de autonomia dos gestores, critérios de avaliação de desempenho e princípios que determinam a postura gerencial. Sobre forte influência dos proprietários e principais executivos das empresas, o modelo de gestão influencia fortemente a forma como os gestores decidem na empresa. Sua importância se revela por influenciar todos os subsistemas da empresa, condicionando a interação da empresa com demais sistemas que compõem o seu ambiente externo.¹⁰

Conforme o entendimento de Marques e Costa¹¹, para haver uma gestão profissional, o gestor deve ter domínio de diversos conhecimentos específicos, que vão desde as legislações ligadas às atividades clubísticas e contratos, até as regulamentações das competições que os clubes participam. Isso confere uma complexidade ao exercício do cargo.

Esse movimento ofereceu ao futebol um novo conjunto de ferramentas do ambiente empresarial, como planejamentos estratégicos, indicadores de desempenho econômico, marketing esportivo e planos orçamentários. Sendo assim, quando se fala da falta de modelo de gestão de clubes, alguns fatores em especial se destacam ao observar a conjuntura atual no Brasil, como endividamento excessivo, a insolvência causada por este endividamento, falta de regulamentação e pouco investimento em marketing.

⁹GONÇALVES, Julio Cesar de Santana; CARVALHO, Cristina Amélia Carvalho. A Mercantilização do Futebol Brasileiro: instrumentos, avanços e resistências. Cadernos **EBAPE.BR**, v. 4, n. 2, p. 1-27, 2006.

¹⁰PEREIRA, Carlos Alberto **Uma contribuição ao modelo de mensuração**. 2019. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2019, p. 70.

¹¹MARQUES, Daniel Siqueira Pitta; COSTA, André Lucirton. Administração de clubes de futebol profissional: proposta de um modelo específico de governança para o setor. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 23, n. 78, p. 378-405, jul./set. 2016.

1.2.1 O endividamento e inadimplência dos clubes brasileiros

De acordo com Leoncini e Silva¹², quando os clubes são tratados como empresas, é preciso que os gestores controlem as receitas, os faturamentos e despesas para que não sejam acumuladores de dívidas e caiam em insolvência. O endividamento dos clubes brasileiros é uma pauta recorrente quando se fala em gestão, que perdura há, pelo menos, 20 anos.

O portal Futebol Business realizou um levantamento, entre 2003 e 2011, sobre a receitas dos clubes, concluindo que o faturamento destes aumentou consideravelmente, de R\$ 805 milhões para R\$ 2,7 bilhões de reais. O aumento sobre o faturamento ocorreu devido às transferências de atletas neste período, com jogadores revelados sendo contratados por equipes de prestígio na Europa.

Todavia, o acréscimo também ocorreu com as dívidas que, segundo Somoggi¹³, passaram de R\$ 1,2 bilhão, em 2003, para R\$ 4,7 bilhões, em 2011. Em 2021, 10 anos depois, este valor aumentou para R\$ 10,2 bilhões, ao se considerar os 20 (vinte) clubes com as maiores dívidas do futebol brasileiro.

Em 2021, os 10 clubes mais endividados foram Atlético-MG (R\$ 1,2 bilhão), Cruzeiro (R\$ 962,5 milhões), Corinthians (R\$ 949,2 milhões), Botafogo (R\$ 946,2 milhões), Internacional (R\$ 882,9 milhões), Vasco (R\$ 830,6 milhões), Flamengo (R\$ 680,8 milhões), Fluminense (R\$ 649,1 milhões), São Paulo (R\$ 575,1 milhões) e Palmeiras (R\$ 565,2 milhões) de acordo com dados da Sports Value divulgados pela ESPN.¹⁴

De acordo com Somoggi, os fatores que mais pesam foram as dívidas fiscais, ações trabalhistas e juros bancários. Como a prioridade dos clubes é a sobrevivência, o salário dos jogadores é o pagamento principal, enquanto as dívidas fiscais e dívidas trabalhistas são postas

¹²LEONCINI, Marvio Pereira; SILVA, Márcia Terra da. Entendendo o futebol como um negócio: um estudo exploratório. **Gestão & Produção**, São Carlos, v. 12, n. 1, p. 11-23, jan./abr. 2005.

¹³SOMOGGI, Amir. **Evolução das finanças dos clubes brasileiros - 2003-2012**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-6753-13-proforte/audiencias-publicas/amir-somogg>. Acesso em: 13 maio 2022.

¹⁴CORINTHIANS pior do que Botafogo, Atlético-MG supera Cruzeiro: o ranking das dívidas de mais de R\$ 10 bilhões dos clubes brasileiros. **ESPN Futebol**. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/8575907/corinthians-pior-botafogo-atletico-mg-supera-cruzeiro-ranking-dividas-mais-r-10-bilhoes-clubes-brasileiros. Acesso em: 08 maio 2022

em segundo plano. Ademais, os pagamentos bancários também costumam ser quitados em dia, devido aos juros.¹⁵

Nesse ponto, se faz necessário tratar do conceito de associação, que abrange a maioria dos clubes do Brasil atualmente. As associações estão previstas no Código Civil, especificamente no Art. 44, conforme se vê abaixo:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos (grifo próprio).¹⁶

Caio Mário da Silva Pereira define pessoa jurídica como sendo:

A unidade composta por um conjunto de pessoas ou por uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações. Esta unidade não se confunde com os indivíduos que a compõem, sendo representada ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por aqueles designados expressamente nos estatutos, ou na falta dessa indicação, pelos seus diretores.¹⁷

Segundo o Art. 44, do Código Civil de 2002, as associações são pessoas jurídicas de direito privado, com aptidão para contrair obrigações e direitos, além de terem sua autonomia protegida na Constituição Federal, assim como as sociedades.

No entanto, as associações são próprias do Terceiro Setor e são constituídas por um grupo de pessoas com objetivo de um fim não-lucrativo, que pode ser educacional, assistencial, social, entre outros. Elas têm como características a não distribuição dos recursos financeiros para seus integrantes. O Art. 53, do Código Civil de 2002, assim define as associações:

Art. 53 - Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único – Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.¹⁸

¹⁵SOMOGGI, Amir. Op. cit.

¹⁶BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 295.

¹⁸ BRASIL. Op. cit., 2002.

Além do Código Civil de 2002, as associações devem respeitar a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), o Código Tributário Nacional (CTN) e outras leis vigentes em âmbito municipal, estadual e federal. As associações possuem um estatuto social, podendo ou não ter capital para sua constituição. A finalidade também deve estar descrita em seu estatuto, como se observa no art. 54, I, do Código Civil de 2002:

Art. 54 – Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:
I - a denominação, **os fins** e a sede da associação (grifo próprio)¹⁹

O funcionamento das associações deve ser regido pelo seu estatuto, já que regulamenta seus direitos e deveres, assim como o de seus associados. Ademais, o documento define os órgãos da instituição, como conselho fiscal, assembleia geral e forma de governança.

Deste modo, se verifica que uma associação tem dois momentos distintos: sua constituição e seu registro. A constituição se dá pela realização da assembleia geral para aprovação do estatuto por seus associados, momento em que é lavrada a ata de constituição. Já o registro oficializa o surgimento da associação e tem de conter a inscrição do estatuto e a ata de assembleia documentada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ). Depois do registro, a associação começa a existir legalmente, adquirindo capacidade jurídica.

São necessários outros procedimentos para que uma associação funcione, tal como a inscrição na Receita Federal, visando obtenção do CNPJ, registro no INSS, na Prefeitura e na Secretaria da Fazenda, para obter o Registro de Inscrição Estadual.

Para Marcondes (2021), a maioria dos clubes são associações devido ao benefício do pagamento de tributos, pois se tornam isentos de impostos sobre o lucro como Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). No entanto, em relação ao déficit fiscal, isto se dá majoritariamente pelas autuações da Receita Federal aos tributos obrigatórios aos clubes de futebol, como Imposto de Renda (IR) e INSS. Esses tributos deveriam ser descontados do salário integral de um jogador, na porcentagem de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), relacionados ao IR, e 10% (dez por cento) do INSS, porém tal feito não ocorre.

¹⁹ BRASIL. Op. cit., 2002.

Mario Celso Petraglia (2021), presidente deliberativo do clube Athletico Paranaense, entende que a dívida tributária destes clubes é baseada no não recolhimento destes tributos obrigatórios às associações. Em 2017, os clubes brasileiros com os maiores déficits tributários foram Botafogo (325,7 milhões de reais), Flamengo (300,5 milhões de reais) e Atlético MG (237,1 milhões de reais).

No caso das dívidas relacionadas a ações trabalhistas, estas ocorrem tanto com os jogadores, quanto com outros funcionários do clube. Em relação aos jogadores, mesmo que os clubes os tratem como prioridade, as dívidas ainda ocorrem devido à contratação de atletas que o clube não pode arcar com os valores. Ademais, no caso de se adquirir o passe de atletas estrangeiros, ou brasileiros que não se encontravam em atuação no país, este fator piora, de acordo com Eduardo Carlezzo.

Os clubes daqui são compradores de jogadores estrangeiros ou mesmo de brasileiros que estavam longe do país. Ao fazer isso assumem obrigações em moeda de fora. Ao não pagar essas dívidas, houve uma explosão nos últimos dois anos dos valores devidos em razão da elevação da taxa do dólar e do euro. Em maio de 2019, por exemplo, o dólar custava por volta de R\$ 4. Hoje custa R\$ 5,30. Claramente o custo cambial machucou as contas de vários clubes que deixaram de honrar seus compromissos.²⁰

Esses valores fazem com que os torcedores e experts em futebol se questionem: por que os clubes se encontram neste nível de endividamento? Para Petraglia, a resposta é a má condução dos clubes por seus dirigentes.

Os clubes não são conduzidos como empresas. Seus dirigentes entram com alguns interesses acima da instituição, buscando promoção pessoal e o sucesso imediato em campo, sem consequências. Esses objetivos a qualquer preço levaram os clubes ao endividamento.²¹

O aumento das dívidas, de 2019 para 2020, ocorreu pois os clubes sentiram o impacto do COVID-19, devido à falta de público nos estádios. O esvaziamento das competições causou um déficit nas receitas geradas pela venda de ingressos.²²

²⁰ASSIS, Toni. **Má gestão faz clubes sofrerem com ações trabalhistas.** Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/ma-gestao-faz-clubes-sofrerem-com-acoes-trabalhistas,a4776b11a494b0d2a7780d17d4113182uwc6hv9x.html>. Acesso em: 07 maio 2022.

²¹MAGRI, Diogo. **Por que os clubes de futebol se endividam tanto no Brasil.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/deportes/1533935291_781308.html. Acesso em: 07 maio 2022.

²²ESTUDO: clubes brasileiros tiveram prejuízo de R\$ 1 bi em ano de pandemia. **Placar Abril.** Disponível em: <https://placar.abril.com.br/placar/estudo-aponta-prejuizo-de-r-1-bilhao-para-clubes-em-ano-de-pandemia/>. Acesso em: 13 maio 2022.

1.3 Falta de regulamentação nos estatutos das associações desportivas

Conforme pontuado anteriormente, a maioria dos clubes brasileiros atualmente são associações, ou seja, organizações de pessoas para fins não econômicos, previstas no Código Civil. Dentro destas instituições, o que regulamenta o seu funcionamento é o estatuto. De acordo com o Art. 54, do Código Civil de 2002, o estatuto deverá conter algumas informações, sob pena de nulidade, sendo estas:

Art. 54.

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas²³

No entanto, os estatutos geram problemas no caso dos clubes de futebol, tendo em vista que não costumam ser claros sobre fatores determinantes para um clube, de acordo com Oliveira et al., tais como contratação e demissão de jogadores e comissões técnicas. Os autores discorrem que poucos estatutos versam sobre esse assunto, com a maioria somente cobrindo o quadro de funcionários da administração do clube. Isso pode ser entendido como uma falha de gestão corporativa e de governança.²⁴

Outro ponto importante é a falta de responsabilidade dos associados. Apesar das associações não serem impedidas de gerar renda para manutenção das atividades e pagamento do quadro, neste tipo de pessoa jurídica de direito privado não há partilha. Conforme ensina Stolze e Pamplona:

O que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades simples e empresárias. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações

²³ BRASIL. Op. cit., 2002.

²⁴OLIVEIRA, Monique; BORBA, José Alonso; FERREIRA, Denize; LUNKES, Rogério. Características da estrutura organizacional dos clubes de futebol brasileiros: o que dizem os estatutos? **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 11, n. 31, p. 47-57, 2018..

recíprocos, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios (art. 53, parágrafo único, do CC/2002).²⁵

O fato de os estatutos não imporem direitos e obrigações entre seus associados faz com que não haja responsabilização pelas contratações e demissões equivocadas, incentivando contratações “em pacotes” e uma maior troca de técnicos, como se observa nos clubes ao longo das temporadas no Brasil. Sendo assim, não há fiscalização e nem um direcionamento melhor de atividades que gerenciam as contratações equivocadas, trazendo mais despesas para o clube. Ademais, não há detalhes daqueles que são responsáveis por transações de compra e venda de atletas, nem como o processo deverá ser realizado.

Deste modo, se verifica que a falha nos estatutos faz com que os clubes se distanciem cada vez mais de uma boa governança corporativa e gestão profissional, pois não se determina de quem é a responsabilidade e, conseqüentemente, quem responderá por atos que prejudiquem o clube. A governança é afetada ao não elucidar as funções de cada órgão e permitir que haja uma atuação a partir das omissões dos clubes.

Ainda, para Oliveira et al.²⁶, para além da responsabilização dos sócios, a omissão dos estatutos se dá também a respeito da responsabilidade financeira que prejudique o patrimônio total do clube. Apesar de todos os órgãos poderem deliberar a respeito, ao mesmo tempo, nenhum pode ser responsabilizado, gerando um ambiente propício para irresponsabilidade com relação às práticas financeiras.

1.3.1 Falha na estruturação financeira e administrativa

Nas associações, a Assembleia Geral é o órgão máximo com poder de destituir os administradores e alterar o estatuto, conforme o Art. 59, do Código Civil de 2002. É comum que o estatuto autorize a composição de dois outros conselhos, sendo eles o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal. Desta forma, pode-se observar que a organização de uma entidade depende do conteúdo presente no estatuto.

²⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 127.

²⁶OLIVEIRA, Monique; BORBA, José Alonso; FERREIRA, Denize; LUNKES, Rogério. Op. cit.

Conforme visto anteriormente, o departamento financeiro pode gerar crises em todos os âmbitos do clube, com um modelo de gestão sendo capaz de resgatar a credibilidade dos credores, organizar as finanças e possibilitar melhores receitas. Entretanto, outras ferramentas são de fundamental importância financeira e administrativa, porém não são implementadas pelos clubes, principalmente aquelas voltadas para os atletas.

Se verifica que não são todos os clubes que pensam em desenvolver setores como Centro de Excelência e Performance, que analisa o desenvolvimento físico dos atletas e auxilia na recuperação dos lesionados, bem como um Centro de Inteligência de Mercado para identificar novos talentos e acompanhar o rendimento dos jogadores emprestados.²⁷ Outro ponto importante é a falta de investimento de alguns clubes nas instalações dos Centros de Treinamento, que muitas vezes não proporcionam aos jogadores uma estrutura que os auxilie a atuar em alta performance.

1.4 Necessidade de planejamento estratégico

O planejamento estratégico é tido como uma ferramenta de apoio ao buscar pela orientação de atividades educacionais com o passar do tempo, tal como um roteiro que estabelece ações estratégicas que visam objetivos e resultados. É possível entender o planejamento estratégico como uma ferramenta que facilita a tomada de decisões de uma organização, levando em consideração as competências e os ambientes - externo e interno - da mesma.

A partir desse conceito, é possível notar a importância de elaborar e implementar essa ferramenta, já que, em um ambiente comercial, é preciso se antecipar aos concorrentes para obter sucesso. Para Maximiano²⁸ planejar estrategicamente auxilia em todas as áreas empresariais, como finanças, gestão, marketing, institucional e os demais departamentos que constroem uma organização.

No futebol, é possível notar que a profissionalização de uma gestão pode influenciar em suas conquistas esportivas, tanto positivamente, quanto negativamente. Já no Brasil, em

²⁷BORGES FILHO, Enonjúnior de Almeida. **Estratégia fora das quatro linhas**: o caso do Clube de Regatas do Flamengo. 2020. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Universidade Federal de Uberlândia, Ituiutaba, 2020.

²⁸ *apud* BORGES FILHO, Enonjúnior de Almeida. Op. cit.

comparação com os países europeus, esse problema reverbera na falta de planejamento de receitas e na falta de planejamento de marketing.

No caso da falta de planejamento de receitas, os clubes de futebol são compostos por um misto de ativos fixos tangíveis (estádio, campo de treino) e ativos intangíveis divulgados (jogadores adquiridos), ambos com valor de marca. Se verifica que, para uma marca futebolística crescer, existem vários fatores determinantes, os quais culminam em fluxos de receita.

Como em qualquer outro ramo de negócio, **os clubes de futebol se vêem obrigados a gerar receitas mediante a comercialização de seus ativos tangíveis e intangíveis junto ao mercado consumidor.** As empresas patrocinadoras se interessam em atrelar suas marcas às marcas esportivas de sucesso; as redes de TV transformam os estádios em estúdios quando transmitem as partidas dos clubes de futebol de destaque; e os torcedores (ou consumidores, como detestamos ser chamados) procuram não apenas a camisa de seu clube, mas toda e qualquer espécie de produto, esportivo ou não, que carregue o distintivo de sua equipe do coração²⁹ (grifo próprio).

Os fluxos de receita de um clube se dividem em três partes: dia do jogo, comercial e mídia. A receita de jornada se concentra na capacidade do clube de gerar receita nas jornadas, o que inclui ingressos, vendas de hospitalidade e outras vendas associadas. Essa modalidade de receita também é influenciada pelo tamanho do estádio, utilização e público médio.

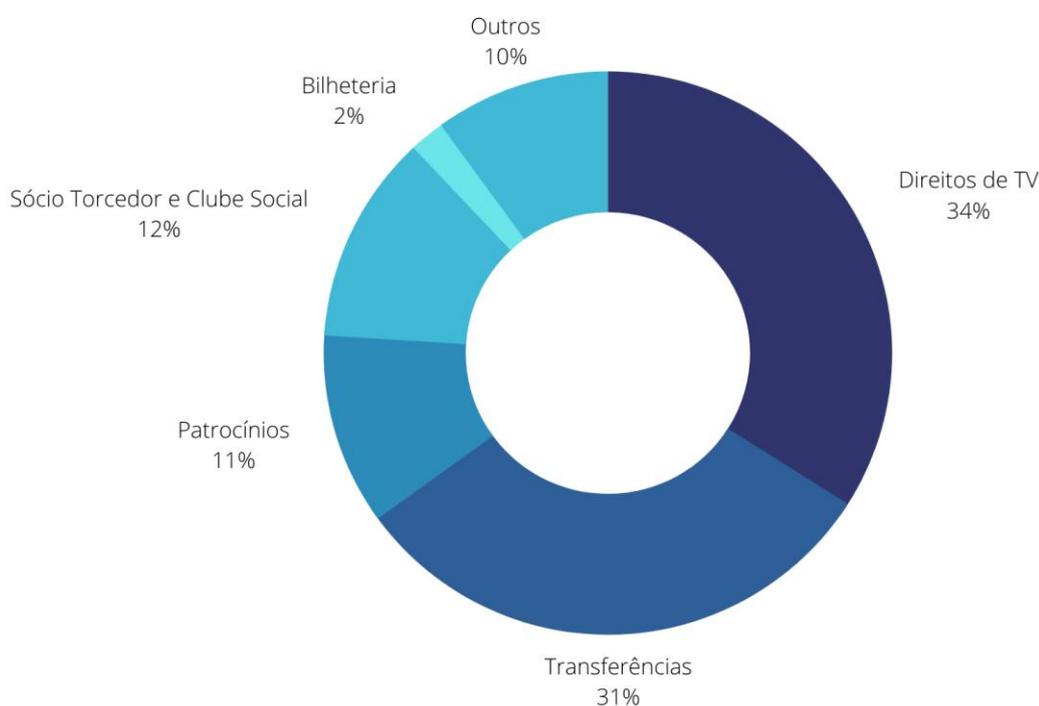
Já a receita comercial é formada de kits, camisetas e outros acordos de patrocínio relevantes, *merchandising* e quaisquer outras operações comerciais relevantes. Valores de patrocínio e vendas de mercadorias estão fortemente relacionados ao desempenho do clube, herança e seguidores globais.

Por último, os fluxos oriundos da mídia são as chamadas receitas de transmissão. A receita de transmissão depende dos direitos de transmissão associados à participação nas respectivas ligas nacionais, competições eliminatórias e competições regionais. Além da participação, essas receitas são positivamente influenciadas por fortes desempenhos em campo.

²⁹ MELLO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito do Futebol** – marcos jurídicos e linhas mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 94.

Em 2020, no Brasil, após o impacto do COVID-19, ao analisar as receitas conjuntas dos 20 clubes com maiores receitas no Brasil³⁰, segundo a Sports Value (2020), observa-se que os Direitos de TV representavam 34% (R\$ 1,7 bilhão), as transferências passaram para 31% (R\$ 1,6 bilhão), o sócio torcedor (R\$ 400 milhões) e clube social (R\$ 186 milhões) continuaram em 12%, os patrocínios corresponderam a 11% (R\$ 535 milhões) e a bilheteria passou de 8% para 2% (R\$ 102 milhões).

Gráfico 1 - Receitas conjuntas dos Top 20 clubes do Brasil em 2020



Fonte: Autoria própria, 2022.

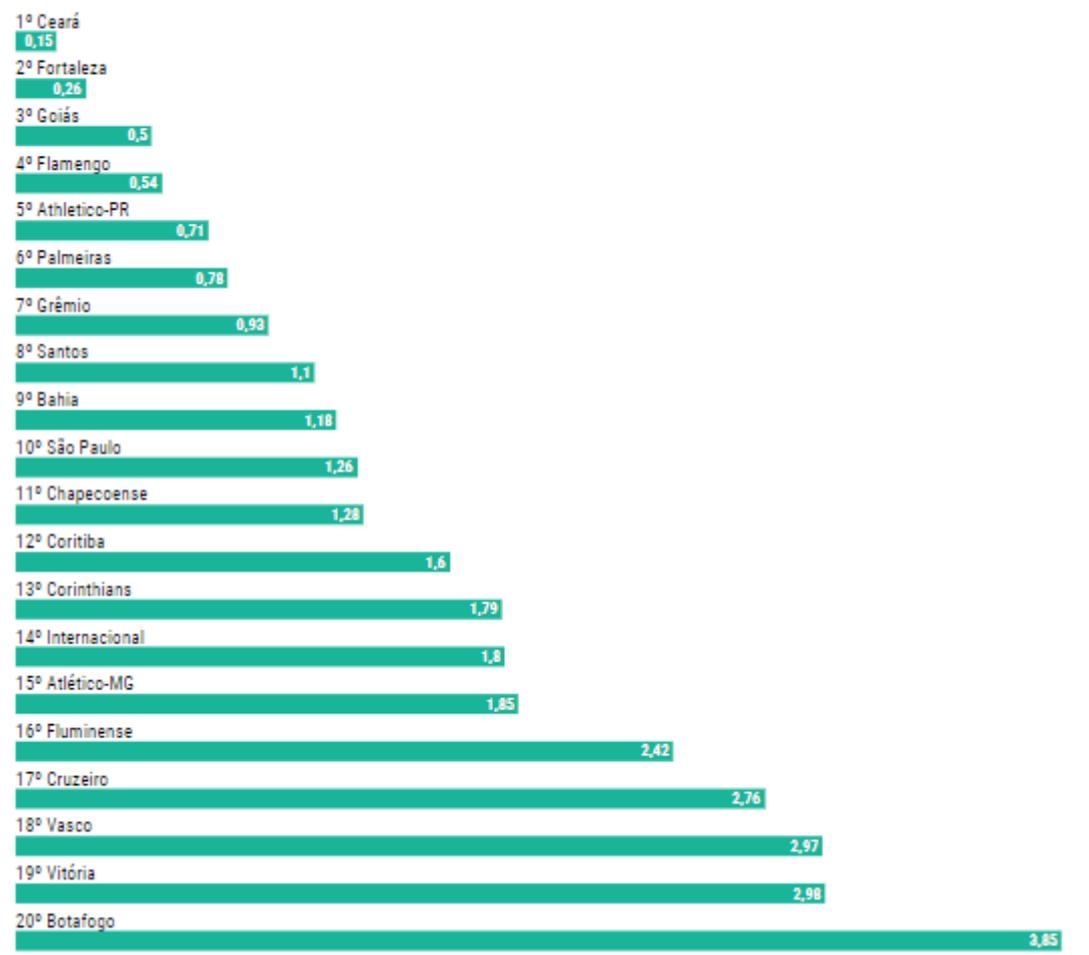
No entanto, as dívidas dos clubes brasileiros, em comparação com as receitas, tornam mais complicada a situação de muitos. A relação entre dívida e receita dos clubes sugere a necessidade de um planejamento estratégico para impulsionar as receitas em suas diversas fontes, conforme é possível ver no gráfico abaixo:

Gráfico 2 - Relação entre dívida e receita dos clubes brasileiros

³⁰ Em ordem decrescente, os clubes são: Flamengo, Palmeiras, Corinthians, Grêmio, Atlético-MG, São Paulo, Athletico-PR, Internacional, Santos, Fluminense, Vasco da Gama, Botafogo, Red Bull Bragantino, Bahia, Cruzeiro, Coritiba, Ceará, Goiás, Fortaleza e Atlético-GO.

Relação entre dívida e receita dos clubes de futebol brasileiros

Quanto menor o valor, mais equilibrado financeiramente



Fonte: CNN Brasil, 2021

Já dentro do nicho mercadológico, o marketing é basilar para alavancar um negócio. Uma equipe de profissionais do mercado é capaz de resgatar a credibilidade do clube e contribuir para a geração de novas fontes de receitas e resultados econômicos. Digitalmente, o marketing se apoia nas redes sociais, pois estas promovem maior participação e conexão entre a comunidade³¹. Em um estudo promovido pela Sports Value³², clubes brasileiros têm maior potencial para gerar receitas se utilizando de redes sociais e ativos digitais do que de patrocínio.

Somente com as redes sociais podem ser produzidos mais de R\$ 500 milhões e outros R\$ 360 milhões com tokens, NFT's e novos ativos. Flamengo tem potencial para gerar receitas anuais de R\$ 220 milhões com ativos digitais, Corinthians R\$ 72 milhões,

³¹ PEREIRA, Pedro Miguel Dias de Carvalho Sardo. **Marketing Desportivo Digital: A importância do marketing digital para os clubes desportivos – Estudo de Caso F.C. Porto.** Mestrado (Marketing e Gestão Estratégica) - Universidade do Minho, 2013

³²FUTEBOL brasileiro: fatos e dados 2021. **Sports Value.** Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/futebol-brasileiro-fatos-e-dados-2021/>. Acesso em: 05 maio 2022.

Palmeiras R\$ 70 milhões , São Paulo R\$ 69 milhões , Atlético-MG R\$ 63 milhões e Santos R\$ 50 milhões.³³

No entanto, o mercado brasileiro ainda é mundialmente muito fechado, com o impacto digital sendo mais limitado por atuarem digitalmente só no próprio país. De acordo com dados da Sports Value³⁴, todos os clubes LATAM geram 3,1 bilhões de interações por ano, enquanto somente o Futbol Club Barcelona chega a 1,8 bilhão.

A falta de planejamento estratégico faz com que o clube deixe de desenvolver boas ações, como o estabelecimento de novas parcerias em mídias sociais, além de estagnar a utilização das redes sociais e não modernizar o programa de sócio torcedor, e, também, distancia as responsabilidades sociais da entidade desportiva.

³³ FUTEBOL brasileiro: fatos e dados 2021. **Sports Value**. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/futebol-brasileiro-fatos-e-dados-2021/>. Acesso em: 05 maio 2022.

³⁴Ibid..

CAPÍTULO II - ENTRAVES NA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Os problemas tratados no Capítulo 1 apontaram que os clubes brasileiros têm dificuldades relacionadas à forma de administração, que ainda é amadora. Isso se deve, principalmente, ao modelo associativo, que é adotado pela maioria dos clubes brasileiros, pois, neste molde, não se exige uma estrutura elaborada, justamente por não ser voltado para a arrecadação de lucro.

Neste passo, começam a ser pensadas formas de fazer com que os clubes consigam conferir profissionalismo em suas gestões, além de sanar os problemas relacionados ao acúmulo de dívidas e falta de planejamento estratégico. O presente capítulo visa tratar da trajetória dos clubes-empresa, assim como a origem e os entraves presentes na discussão da sociedade anônima do futebol.

2.1 O surgimento dos clubes-empresa

Se observou anteriormente que, a partir da transformação das estruturas sociais, econômicas e políticas, e da mercantilização da cultura posterior à Guerra Fria, o esporte contemporâneo passou a ser divulgado e espetacularizado massivamente, deixando de ser somente uma atividade cultural para ir em busca de lucro.

O futebol, devido a sua capacidade de dialogar com inúmeras formas culturais, começou a ser disputa de marcas e fornecedores, com os investidores e Estados conferindo um rumo mercadológico.³⁵ Conseqüentemente, a partir dos anos de 1990, com a notoriedade dos clubes e cada vez mais lucro por parte destes, começaram a surgir as ideias de clubes-empresa no Brasil.

A definição de ‘Clube’ é apresentada como sendo “local de reuniões literárias, recreativas ou políticas”³⁶. Já ‘Empresa’ se define como aquela que pratica atividades organizadas para circulação ou a produção de bens ou serviços, conforme o Art. 966, do Código Civil de 2002.

³⁵MARQUES, Renato Francisco. **Esporte e qualidade de vida: reflexão sociológica**. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação Física) - Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

³⁶FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: dicionário da língua portuguesa**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2008, p. 240.

Sendo assim, a organização das empresas se mistura com o lazer do esporte, conferindo profissionalismo.

[...] A expressão clube-empresa é tomada com o objetivo de fazer referência à atividade empresarial desenvolvida pelos clubes de futebol que desempenham atividades profissionais, coincidindo, então, com a correta aceção da empresa, como objeto de direito, ou seja, a atividade profissionalmente exercida e organizada para produção e circulação de bens e serviços³⁷.

Clubes-empresas seriam, então, entes de prática desportiva que adotaram modelos de sociedade empresarial como tipologia jurídica³⁸. A possibilidade desta transformação surgiu com o advento da Lei n. 8.672/1993 (Lei Zico) e o conteúdo do Art. 11, que dizia:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:
I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
 III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.
 Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembleia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos (grifo próprio).³⁹

A primeira sociedade empresária no âmbito futebolístico surgiu em 1994 com o União São João de Araras, clube do interior de São Paulo que se tornou uma sociedade anônima. Devido à falta de suporte legislativo e má gestão do clube, as atividades deste não foram prósperas. No entanto, outros clubes resolveram adotar o mesmo regime empresarial, como o Esporte Clube São Caetano, que se tornou uma sociedade limitada. Apesar do São Caetano possuir maior relevância e tradição no estado de São Paulo, não havia relevância suficiente para causar um impacto nos clubes que ainda eram associações civis.

O impacto dos clubes-empresas no Brasil iniciou com o RB Brasil, criado pela empresa Red Bull em 2007. Mesmo fora do Brasil, a empresa austríaca já investia no futebol em 2005, criando o FC Red Bull Salzburg após a aquisição do FC Salzburg, e decidiu investir no Brasil

³⁷FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Op. cit.**

³⁸ FERREIRA, Jonathan; MOTTA, Luciano de Campos. Clube-empresa no Brasil: um fenômeno geográfico. **Anais do XIV Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia**. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV154_MD1_SA172_ID150816112021222022.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

³⁹BRASIL. **Lei 8.672, de 6 de julho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm. Acesso em: 12 maio 2022.

para promover sua marca. O crescimento do clube foi bem expressivo, alcançando a primeira divisão do campeonato paulista, o estadual mais relevante do país.

Atualmente, o RB Brasil vive uma nova fase, já que o clube se mudou de Campinas ao adquirir o Clube Bragantino, sediado na cidade de Bragança Paulista, em 2019. O plano do clube era disputar a Copa Libertadores em um prazo de cinco anos. No mesmo ano, em novembro de 2019, sagrou-se campeão brasileiro da Série B com duas rodadas de antecedência e, em 2021, se tornou vice-campeão da Copa Sul-Americana, garantindo seu lugar na Copa Libertadores em 2022, dois anos antes do planejado. A partir dessa análise, se observa que esta é uma história de sucesso de um clube-empresa no país.

De acordo com o levantamento feito por Ferreira e Motta, o Brasil conta com 136 clubes-empresas distribuídos em seu território. Esse número representa 13,22% de toda quantidade de clubes profissionais analisados (1.029), com o Estado de São Paulo contando com 37 clubes que adotam essa tipologia jurídica, a maior quantidade desse fenômeno registrada. Para os pesquisadores:

O resultado é surpreendente. Sob o ponto de vista quantitativo e analisado de forma isolada, a quantidade de clubes-empresas no Brasil é bastante significativa, se assemelhando, nesse aspecto, ao que se observa nos principais países europeus (Inglaterra, França, Itália e Espanha). É, portanto, inverídica a afirmação de que o Brasil possui “poucos clubes-empresas” ou que essa tipologia simplesmente não “pegou”.⁴⁰

Nesta distribuição, se verifica que as regiões Norte e Nordeste apresentam pouca ou nenhuma relevância de clubes-empresas, como se pode observar nos casos dos Estados do Acre, Amapá, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Roraima.

2.2 Origem da Sociedade Anônima do Futebol

Apesar da modalidade de clube-empresa ter se desenvolvido em alguns locais, se observa que a elite do futebol brasileiro continuou a ser comandada por associações, apesar deste

⁴⁰ FERREIRA, Jonathan; MOTTA, Luciano de Campos. Clube-empresa no Brasil: um fenômeno geográfico. **Anais** do XIV Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV154_MD1_SA172_ID150816112021222022.pdf. Acesso em: 10 maio 2022

modelo empresarial seguir buscando seu espaço. Essa resistência se deu devido ao benefício da isenção fiscal conferido para as associações, o que diminui os gastos com tributação pelo clube.

No entanto, mesmo com uma adesão baixa por parte dos clubes, a transformação das associações em empresas continuou sendo uma pauta legislativa, devido ao sucesso nos países europeus e os problemas de gestão dos clubes brasileiros. Sobre a transição do modelo associativo para o modelo empresarial na Europa, Felipe Falcone Perruci discorre:

[...] A solução adotada pela maioria dos países europeus e alguns poucos latino-americanos, foi re-estruturar a legislação desportiva com o objetivo de transformar o associativismo em atividade empresarial, com a clara finalidade de responder à sociedade questões que envolvem a responsabilidade dos administradores e dos clubes, o destino dos recursos angariados, a lisura na administração dentre outros.⁴¹

Por conta do papel que o futebol desempenha na sociedade brasileira, começou a se pensar em uma estrutura de organização específica para o futebol no Brasil. Os pesquisadores Costa e Gabrich explicam de forma mais aprofundada a necessidade deste ponto:

É necessária uma estrutura organizacional e administrativa absolutamente profissional, sem desconsiderar a cultura personalista, familiar, associativa e subjetivista de formação e de manutenção do amor inerente à estruturação do futebol no Brasil. Assim, a partir dessa suposta contradição, é preciso promover uma estruturação administrativa, financeira e também jurídica, que, além de profissionalizar a gestão, permita a geração de dinheiro novo para os clubes de futebol. Tudo isso, certamente, exige uma nova estrutura jurídica, adequada aos novos tempos e às novas exigências legais e de mercado.⁴²

Nesse passo, na busca de criar uma alternativa ao modelo de associação das entidades de prática desportiva, a Sociedade Anônima do Futebol traz a criação de um novo tipo societário com um modelo pensado exclusivamente na realidade e particularidades do futebol brasileiro.

A Sociedade Anônima do Futebol surgiu pela primeira vez no Projeto de Lei nº 5.082/2016, de autoria do Deputado Federal Otávio Leite, na Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda: “cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências”.

⁴¹PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube Empresa**: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Programa de Mestrado da Faculdade Milton Campos. Data da Defesa: 2006 Orientador: Prof. Alexandre Bueno Cateb. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/293_clube-empresa-modelo-brasileiro-para-transformacao-dos-clubes-de-futebol-em-sociedades-empresarias.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022.

⁴²COSTA, Fabiano; GABRICH, Frederico. **Futebol S.A.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3fd60983292458bf>. Acesso em: 10 maio 2022, p. 3.

O referido projeto deixava livre o tipo societário desde que se enquadrasse nas sociedades previstas nos Arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil de 2002, podendo ser Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade Limitada, Sociedade Anônima ou Sociedade em Comandita por Ações.

Todavia existiam alguns fatores negativos, em especial referente às contrapartidas no tocante à negociação de dívidas e à simplificação do sistema judicial, com destaque para o procedimento da recuperação judicial, que não continha explicações mais detalhadas ou específicas para tal tipo societário. Para Drummond, inicialmente a proposta gerava insegurança jurídica.⁴³

2.2.1 Projeto de Lei nº 5.516/2019

Em 2019, foi elaborado o Projeto de Lei nº 5.516/2019, pelo Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), visando criar a figura societária da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), regulamentando a administração, o financiamento, a governança, e aplicando um regime especial tributário, com a seguinte ementa:

Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório.⁴⁴

O projeto tinha como base o Art. 217, I, da CRFB/1988, o qual pontua que deve ser observada a autonomia das entidades desportivas e associações com relação a organização e funcionamento, e o Art. 217, IV, da CRFB/1988, que coloca como dever do Estado, tanto a proteção, quanto o incentivo de manifestações desportivas no país. Ainda, há menção à necessidade de ocorrer uma transformação do regime de tutela do futebol no Brasil, que possibilitasse a recuperação desta atividade, tomando como base os exemplos bem-sucedidos de países como Espanha, Portugal e Alemanha.

⁴³DRUMMOND, Thomaz Carneiro. **Notas sobre a ação de dissolução parcial de sociedade no CPC de 2015**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/drummond-acao-dissolucao-parcial-sociedade-cpc2015>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁴BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 5.516/2019**. Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338> Acesso em: 11 maio 2022.

O primeiro ponto foi a escolha do modelo societário de empresa, sendo esta uma tarefa complexa, pois se viu necessário eleger um único tipo societário que afastasse aventuras com sua estruturação prévia. A definição de um único tipo societário para tornar a lei mais simples e objetiva foi a finalidade do PL 5.516/2019, pois fossem vários os modelos, diferentes seriam as repercussões jurídicas e mais distante estariam da eficiência que se persegue.

Foi eleita a Sociedade Anônima por possuir financiamentos próprios e instrumentos de capitalização, como fundo de investimentos e possibilidade de abertura de capital. Ademais, este modelo societário se aproxima mais dos objetivos de lucros e resultados, diferentemente das empresas limitadas que, além desta distância, possibilita a confusão entre patrimônios da empresa e dos sócios.

Desta feita, dentre os principais pontos a serem criados ou modificados, estavam a ampliação do objeto social, estabelecimento das regras específicas deste novo tipo societário, previsão das ações ordinárias de classe A, a organização e governança desta sociedade, faculdade de emissão de debêntures, o regime de tributação e projetos de cunho social.

Fábio Ulhoa Coelho⁴⁵ explica que "as ações são valores mobiliários representativos de unidade do capital social de uma sociedade anônima, que conferem aos seus titulares um complexo de direitos e deveres". As ações de classe A, na Sociedade Anônima do Futebol, conferem o direito a uma parte dos lucros obtidos aos seus compradores. Já as debêntures são formas de ampliação e captação de recursos para a empresa, com seus titulares possuindo direito a crédito perante a companhia em condições interpostas pelo documento denominado "escritura de emissão".

2.3 Entraves da Sociedade Anônima do Futebol

2.3.1 Parecer nº 129/2021 do Plenário do Senado Federal

O Parecer nº 129, de 2021 - PLEN/SF (Plenário do Senado Federal), elaborado pelo Senador Relator Carlos Portinho, analisou primeiramente a constitucionalidade do Projeto de

⁴⁵COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial**: direito de empresa. 31. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 225.

Lei à luz do Art. 217, da CRFB/1988. Foi registrado que é compatível com a Carta Magna a transformação das associações em sociedades empresárias “com regime de governança mais robusto, transparente e estímulo para financiamento privado, critérios de responsabilização mais bem definidos e contrapartidas de políticas em prol do desenvolvimento educacional e social”, pois é dever do Estado proteger o esporte no Brasil, visando a boa e transparente gestão.

Em relação à autonomia das entidades esportivas, José Cândido Bulhões Pedreira⁴⁶, vice-presidente jurídico do Vasco da Gama, possui entendimento similar ao do Plenário, pois discorre que o projeto da Sociedade Anônima do Futebol não fere a autonomia das entidades esportivas prevista na CRFB/1988, já que a constituição da SAF é facultativa. Neste passo, a liberdade de associação e autonomia desportiva também são respeitadas.

Foram feitas algumas modificações no conteúdo do projeto original, em seus pontos principais, levando em consideração a desigualdade (diferença econômica e de relevância) dos clubes do futebol nacional na avaliação, além do possível conflito com outros dispositivos legais. Um exemplo de entrave ocorreu no tocante a responsabilização das obrigações do Clube que constituiu a Sociedade Anônima do Futebol. O Art. 3º, do Projeto de Lei, dispunha que:

Art. 3º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do Clube que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto pelas obrigações que lhe forem expressamente transferidas, na forma do art. 2º, II desta Lei (BRASIL, 2019).

O Plenário entendeu que a não sucessão de obrigações não poderia abarcar as obrigações relacionadas a relações trabalhistas e acidentes de trabalho, por violar o Art. 448, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual dispõe que “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados⁴⁷”.

Outra modificação descrita foi a proposta do Regime Centralizado de Execuções (RCE) para o cumprimento das obrigações, permitindo ao Clube ou Pessoa Jurídica Original o

⁴⁶PRONUNCIAMENTO José Cândido Bulhões Pereira. **Vasco**. Disponível em: <https://vasco.com.br/pronunciamento-jose-candido-bulhoes-pedreira/>. Acesso em: 12 maio 2022.

⁴⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: Edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

pagamento de seu passivo. De acordo com o Plenário (2021), tal regime foi inspirado no Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT):

A inspiração se deu no âmbito do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), largamente utilizado por tribunais espalhados no País, em que a parte executada requer, ao Presidente do Tribunal, a análise, segundo critérios de oportunidade e conveniência, da concessão do PEPT a fim de evitar penhoras ou ordens de bloqueio de valores decorrentes do cumprimento de decisões judiciais trabalhistas, prejudicando, por consequência, o soerguimento da sua atividade econômica, bem como o adimplemento de obrigações de credores de natureza diversas.⁴⁸

No âmbito tributário, o regime proposto foi chamado de “re-fut”, com o recolhimento único de 5% (cinco por cento) da receita mensal no período de transição e garantia do pagamento de menos tributos, em comparação às empresas tradicionais. No entanto, por ser provisório, somente duraria 5 (cinco) anos, passando a ser tributada uma carga fiscal semelhante a uma empresa após o término do período.

O Plenário entendeu, ainda, que a elevação da carga tributária seria muito forte e repentina para os clubes suportarem, principalmente ao se considerar a competitividade do mercado do futebol, em esfera nacional e internacional. Visto isso, ao invés do regime geral das Sociedades Anônimas, haveria uma substituição pelo Regime de Tributação Específico do Futebol (TEF).

Inspirado no Regime Especial de Tributação das Incorporações Imobiliárias (RET)⁴⁹, o regime acima mencionado é uma forma de incentivar os clubes a se transformarem em SAFs e não os prejudicar financeiramente. Por não gerar uma perda de arrecadação, o regime não foi avaliado como desfavorável à União. De acordo com o Plenário, o modelo a ser adotado deve ser atraente para o optante, não desencorajador.⁵⁰

2.3.2 Análise das principais Emendas propostas e veto presidencial

Na análise das 31 Emendas propostas, o Plenário foi favorável pelo acolhimento integral das Emendas n^{os} 3, 4, 8, 10, 12, 13, 23, 28 e 31, pelo acolhimento parcial das Emendas n^{os} 5,

⁴⁸BRASIL. Senado Federal. **Senado retoma itens vetados na Lei do Clube-Empresa; Câmara ainda tem de votar**. Agência Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/27/senado-retoma-itens-vetados-na-lei-do-clube-empresa-camara-ainda-tem-de-votar>. Acesso em: 18 maio 2022

⁴⁹ O Regime Especial de Tributação das Incorporações Imobiliárias é o regime especial tributário no qual as incorporadoras imobiliárias optantes ficam sujeitas à aplicação de uma alíquota de 4% sobre a receita mensal, que compreende o pagamento unificado de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS)

⁵⁰BRASIL. Senado Federal. Op. cit., 2021.

7, 9, 14 e 21, pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 11, e pela rejeição das emendas 2, 6, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 29 e 30.⁵¹

Dentre as Emendas acolhidas integralmente, se destacam as Emendas nº 3 e nº 23. A Emenda nº 3 foi acolhida para que os Clubes transferissem para a Sociedade Anônima do Futebol, tanto os direitos decorrentes das relações com entidades administrativas, quanto os encargos de dívidas e obrigações constituídas até a transformação empresarial, ou seja, até a constituição da SAF. Já a Emenda nº 23 diz respeito às ações de classe A. Acolhida integralmente, esta prevê a necessidade de deliberação dos acionistas pertencentes a classe em relação à participação em competições esportivas.

No caso das Emendas acolhidas parcialmente, se ressalta a Emenda nº 9, que trata da menção à responsabilidade dos dirigentes prevista no artigo 18-B da Lei nº 9.615/1998, dispositivo acrescentado pela Lei nº 14.073/2020. Se enquadra como dirigente aquele que exerce, de fato ou de direito, poder decisório na gestão da entidade, incluindo os administradores.

O referido artigo prevê a responsabilidade solidária e ilimitada dos dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto pelos atos ilícitos praticados e atos de gestão irregular, temerária ou contrários previstos no estatuto ou contrato social. Ademais, haverá responsabilidade solidária em caso de não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais pelo antecessor ou administrador competente, caso o dirigente atual tenha conhecimento e não informe ao órgão competente, previsto no estatuto do clube.

No entanto, o veto se deu pela irrazoabilidade da extensão da responsabilidade a todos os direitos para todo e qualquer ato, pois se configuraria como responsabilidade objetiva e poderia ir de encontro à cláusula geral de responsabilidade, regida pelo Código Civil de 2002.⁵²

⁵¹Ibid.

⁵² A responsabilidade civil se divide entre objetiva e subjetiva. responsabilidade civil objetiva corresponde ao direito de indenizar independentemente de culpa, devendo estar presentes como requisitos somente a conduta omissiva ou comissiva, dano e nexô causal. Já a responsabilidade civil subjetiva possui como requisito a comprovação da culpa. No Código Civil de 2002, a regra é a responsabilidade civil subjetiva, pautada nos Arts. 186 e 927 caput, com base na teoria da culpa.

Já sobre as Emendas rejeitadas, há um destaque para as Emendas nº 27 e nº 30, de autoria do Senador Irajá e do Senador Romário, respectivamente, que determinavam a competência do Poder Judiciário para disciplinar o regime centralizado de execução, assim como definiam que o prazo para o adimplemento deveria ser de 3 (três) anos.

Conforme o entendimento do Plenário, tais Emendas não deveriam prosperar, pois não consideravam as particularidades e a capacidade contributiva de cada clube no máximo de efetivação dos pagamentos das dívidas no prazo, uma vez que poderia ser incompatível. Ainda, em sua justificativa, o Plenário utilizou o exemplo do Clube de Regatas do Flamengo:

Vale observar que o Flamengo, clube de maior torcida do Brasil, e maior capacidade por isso em gerar receitas, levou 6 (seis) anos, cumprindo religiosamente o seu parcelamento perante a justiça do trabalho, para liquidar as suas dívidas trabalhistas. **É preciso considerar que a imensa maioria dos clubes no Brasil não possuem as mesmas oportunidades e a capacidade de geração de receitas do Flamengo. Por isso, optou-se pelo prazo de 6 (seis) anos, podendo ser prorrogado por mais 4 (quatro), para liquidação das dívidas dos clubes em geral, com os aceleradores dos arts. 19 a 22 do substitutivo proposto, além dos instrumentos de mercado próprios de uma sociedade anônima como “debêntures-fut”, fundos de investimentos, dentre outros.** Esses instrumentos possibilitarão o pagamento, senão no prazo de 10 (dez) anos, até mesmo antes, com a possibilidade assim de a Sociedade Anônima do Futebol trocar o seu credor e alongar a dívida, o que não socorre hoje aos clubes. Esses instrumentos próprios deste substitutivo não contou o Flamengo no exemplo real dado o que torna viável com esse projeto o pagamento das dívidas do Clube (grifo próprio).⁵³

Em 09 de agosto de 2019, a Lei nº 14.193/2021 foi sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro. No entanto, 24 (vinte e quatro) dispositivos do PL foram vetados, com o Senado mantendo o veto presidencial a 6 (seis) deles, com 52 votos a favor e 1 voto contra, além de derrubar o veto a 18 (dezoito), com 57 votos a favor e 2 votos contra.

Os senadores mantiveram o veto com relação à exigência de que o fundo de investimentos (uma das hipóteses de constituição da Sociedade Anônima do Futebol, que será aprofundada posteriormente) informe o nome dos cotistas titulares de 10% (dez por cento) ou mais do patrimônio, a exigência de informações sobre a composição acionária inclusive com relação às pessoas jurídicas e o impedimento de emissão de qualquer título com a regulação dos clubes pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) além da debênture previstas.

⁵³ BRASIL. Senado Federal Op. cit., 2021.

Dentre os dispositivos com vetos derrubados, estão a criação do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), o dever de oferecimento de contrapartida social e a autorização pela Sociedade Anônima do Futebol, clube ou pessoa jurídica original para captar recursos de todas as esferas governamentais. O último item foi votado separadamente, sendo certo que o veto foi derrubado com 42 (quarenta e dois) votos a favor e 17 (dezessete) votos contra.

CAPÍTULO III - O QUE É A “SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL”: UM NOVO CAPÍTULO DO ESPORTE NO PAÍS

Após tratar dos debates políticos que ocorreram durante a elaboração da Lei nº 14.193/21, é necessário entender o que é a Sociedade Anônima do Futebol e como ela se constitui no plano societário. O Art. 1º, do dispositivo, conceitua Sociedade Anônima do Futebol como sendo:

Companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.⁵⁴

O que diferencia a Sociedade Anônima do Futebol dos outros tipos societários é a sua atividade, que consiste na prática do futebol feminino e masculino, juntamente com o ambiente no qual ela se desenvolve, as competições profissionais. A Lei 9.615/1998 (também chamada de “Lei Pelé”) define, no Art. 26, que as competições profissionais são aquelas promovidas para obter renda e disputada por atletas profissionais com remuneração decorrente de contrato de trabalho desportivo.

O novo dispositivo trata da forma de constituição, governança, transparência, controle, os meios de financiar a atividade futebolística e o regime tributário específico. Desse modo, é uma nova modalidade de gerenciar os clubes de futebol, com uma empresa cuja atividade principal é a prática do futebol feminino e masculino em competição profissional.

O principal ponto da Sociedade Anônima de Futebol é que esta não extingue o clube ou pessoa jurídica original anterior. Na Lei nº 14.193/21, o conceito de “clube” é apresentado como sendo uma “associação civil (...) dedicada ao fomento e à prática do futebol, regida pelo Código Civil”, e “pessoa jurídica original” como “sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol”.

Além de criar uma estrutura societária com segurança jurídica e estabilidade, o dispositivo alterou a Lei nº 9.615/1998 e o Código Civil de 2002. Ademais, está previsto que a Sociedade

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020.** Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14073.htm#art11. Acesso em: 14 maio 2022.

Anônima do Futebol será regida juntamente à “Lei das Sociedades por Ações, Lei das S.A. ou LSA” (Lei nº 6.404/1976), à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e à Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005).

Conforme visto anteriormente, em matéria de esporte, a CRFB/88 pontua, no Art. 217, que é um dever do Estado fomentar as práticas desportivas, tanto formais, quanto informais, devendo ser observadas:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
 - II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 - III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
 - IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.⁵⁵

Tais princípios também foram colocados na Lei nº 9.615/1998, a qual também cuidou de disciplinar, no Art. 3, parágrafo único, a exploração e a gestão do esporte profissional, que deve observar os seguintes princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
- V - da participação na organização desportiva do País.⁵⁶

Alinhado aos princípios gerais desportivos presentes na Constituição Federal e na Lei Pelé, a proposta de criação da Sociedade Anônima do Futebol foi pautada na transparência, controle, publicidade, segurança jurídica e sustentabilidade.

3.1 Conceito de Sociedade Anônima

Como já foi trazido anteriormente o conceito de associação, abrangendo a regulamentação na legislação brasileira e suas particularidades, se faz necessário, neste momento, compreender o conceito e as especificidades da Sociedade Anônima.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

⁵⁶Ibid..

Inicialmente, vale pontuar que o Art. 966, do Código Civil de 2002, considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção, ou circulação de bens ou de serviços. Já no parágrafo único é exposto que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Ulhoa Coelho⁵⁷ entende a atividade típica empresária como não definida por sua natureza, mas sim por sua forma de exploração, pontuando que “quando a atividade econômica é explorada de forma organizada (ou seja, mediante a articulação dos fatores de produção), então tem-se uma empresa; quem a exerce é empresário; e, se pessoa jurídica, uma sociedade empresária”.

Dentre os tipos societários está a Sociedade Anônima, regida pela Lei nº 6.404/1976 e pelo Código Civil de 2002, com quatro características que vão, desde a forma de divisão, até a abertura de capital. Elas se classificam em abertas ou fechadas, baseado em critério formal. A distinção se dá por sua maneira de publicização e se admitem ou não negociação na bolsa de valores. A companhia tem de ter seus valores na Bolsa, ou em mercado de valores mobiliários, para se classificar como aberta, enquanto a publicização não pode ocorrer para que esta seja fechada.

O que as diferenciam inicialmente das outras sociedades é o capital dividido em ações limitadas ao valor dos papéis subscritos, e não por quotas, e a responsabilidade dos acionistas se limitar ao valor dos papéis subscritos.

Ademais, dentre as características da companhia estão que: sempre será classificada como sociedade de capital, será empresária, independentemente da atividade econômica (Art. 982, parágrafo único, Código Civil de 2002; Art. 2.º, § 1.º, LSA) e adota a denominação para compor seu nome.

Este tipo societário, desde a regulamentação em 1976, é regido e constituído por estatuto, em vez de contrato, e pode ser desfeito, tanto por dissolutivas, que são exclusivas, quanto por

⁵⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. Op. cit., p. 39.

intervenção e liquidação extrajudicial, conforme disposto em lei. Seus acionistas fundadores são mencionados no ato constitutivo. O Art. 138, da Lei 6.404/76, determina que a administração da sociedade anônima cabe ao conselho de administração e à diretoria, ou apenas a esta última, de acordo com o que for determinado no estatuto social.

A organização social da Sociedade Anônima se divide em parte administrativa, fiscal e deliberativa. A parte deliberativa é de responsabilidade da Assembleia Geral, pois esta tem o poder de decidir os rumos da sociedade, estando prevista nos Arts. 121 a 137 da Lei das Sociedades Anônimas.

A parte administrativa da sociedade anônima é regida pelo conselho administrativo e a diretoria, conforme determinado no estatuto social, e em consonância com o Art. 138, da Lei 6.404/76. A parte fiscal é importante para a regulação de fiscalização das atividades empresariais. Os administradores possuem responsabilidade, devido ao inadimplemento de obrigações tributárias decorrentes de ações no mandato, independente de omissão, negligência ou má distribuição de poderes.

Com relação ao registro, a Sociedade anônima deve se registrar em Junta Comercial, que tem o papel de executar o registro empresarial no Estado, e deve estar de acordo com o Art. 1.150, do Código Civil de 2002. É necessário o registro antes do início da atividade, e o requerimento deve ser feito na pessoa obrigada em lei e apresentada em até 30 dias após a escritura, conforme o Art. 1.151, do dispositivo supramencionado.

Outro aspecto importante está relacionado ao nome empresarial. O Art. 1.155, do Código Civil de 2002, entende como nome empresarial “a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa”⁵⁸. No caso da Sociedade Anônima, é utilizada a denominação, composta por qualquer expressão linguística e a indicação do objeto social.

⁵⁸ A firma é o nome empresarial composto pelo nome civil completo ou abreviado. É utilizada pela sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, sociedade limitada unipessoal e pela empresa individual de responsabilidade limitada. A denominação é formada por palavras de uso comum nacionais ou internacionais e a indicação do objeto da sociedade. É utilizada pela sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações e empresa individual de responsabilidade limitada.

Especificamente com relação à sociedade limitada, a diferenciação se dá tanto na esfera da responsabilidade dos sócios, quanto nas leis regentes. O valor das quotas no capital social são os limites da sociedade limitada, as quais se regem pelo Código Civil de 2002. Já as sociedades anônimas possuem lei própria (Lei 6.404/76) e limitam ao preço de emissão das ações.

3.2 Constituição da Sociedade Anônima do Futebol

No caso da Sociedade Anônima do Futebol, os clubes de futebol passaram de associação ou sociedade para sociedade anônima. No entanto, de acordo com o Art. 2º, da Lei 14.193/21, a Sociedade Anônima do Futebol poderá ser constituída de mais de uma forma.

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.⁵⁹

A primeira hipótese é a transformação do clube em Sociedade Anônima do Futebol. A Transformação Social é uma forma de reorganização societária necessária para a migração de associação para sociedade anônima. Ulhoa Coelho⁶⁰ explica que a transformação não extingue a pessoa jurídica da sociedade, nem cria outra nova, pois "é o mesmo sujeito de direito coletivo anterior à transformação que permanece". Constitucionalmente, tal mudança é pautada pelo princípio da legalidade, previsto no Art. 5º, II, da CRFB/1988.⁶¹

É necessário que seja aprovada a mudança unanimemente pelos sócios (inclusive os titulares de ações preferenciais sem voto), salvo previsão do estatuto por maioria dos acionistas. Os sócios têm a possibilidade de se retirar da companhia, caso não estejam de acordo com a transformação social (Art. 221, LSA), exercendo seu direito de retirada.

Já a segunda hipótese é um caso de cisão. Para Ulhoa Coelho (2020, p. 128), a cisão é "a transferência de parcelas do patrimônio social para uma ou mais sociedades, já existentes ou

⁵⁹ BRASIL. Op. cit., 2021.

⁶⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. Op. cit., p. 127.

⁶¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988)

constituídas na oportunidade". A cisão tem início com a formalização de um protocolo pelos órgãos de administração das sociedades envolvidas ou seus sócios. Em seguida, se procede à avaliação do patrimônio a ser vertido, mediante perícia técnica, de modo a assegurar a equivalência entre o seu valor e o capital a realizar.

Nesse caso, o clube continua desempenhando suas atividades sociais e outros esportes através de sua associação ou sociedade empresária, porém transfere para a Sociedade Anônima do Futebol os direitos e deveres relacionados à atividade futebolística.

Em relação ao direito de retirada na cisão, só há direito de retirada se a operação societária acarretar a participação do acionista em sociedade com objeto essencial diferente, ou dividendos obrigatórios menores que os da cindida, ou integrante de grupo a que não pertencia a cindida. Tanto na formação da Sociedade Anônima do Futebol por transformação social, quanto por cisão, deverá ser obedecido o Art. 2, § 1, da Lei 14.193/21:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e
II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.⁶²

Todavia a cisão possui alguns pontos específicos, devido ao fato de transferir o patrimônio para outra sociedade e continuar desempenhando outras funções desportivas, como associação. De acordo com o Art. 2, § 2º, da Lei 14.193/2021, caso ocorra a cisão, os direitos e deveres decorrentes de quaisquer relações estabelecidas com o clube, assim como contratos (trabalho, imagem ou atividade futebolística) serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol. Ainda, outras medidas terão de ser estabelecidas, relacionadas à propriedade intelectual, bens, direitos e patrimônio. Com relação à Propriedade Intelectual é disposto que:

II - O clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original.⁶³

⁶²BRASIL. Op. cit., 2021.

⁶³Ibid.

Se entende, como Propriedade Intelectual, a criação do intelecto humano, que garante aos autores, criadores ou proprietários de um conteúdo a possibilidade de expor, dispor ou explorar comercialmente a sua criação. No caso de um clube, há itens passíveis de registro marcário, tais como: nome, escudo, torcida, nome do estádio, dentre outros, além dos direitos de transmissão. Contudo, o clube ou pessoa jurídica original, também não tem autorização para participar de competições esportivas de futebol, mesmo que de forma indireta.

Já os bens e direitos serão transferidos para a Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, de acordo com o que for estabelecido em contrato. Essa transferência dos direitos e do patrimônio não precisa da autorização, ou consentimento dos credores, ou da parte interessada, mesmo se for de natureza pública. Este ponto é um pouco delicado, pois engloba até mesmo os contratos públicos, podendo colidir com princípios, tais como: melhor interesse público e da coletividade. No entanto, essa transferência pode não ser automática caso esteja disposto em contrato ou outros negócios jurídicos de maneira diversa.

Assim como a propriedade intelectual, as instalações desportivas (estádio, arena ou centro de treinamento) possuem o mesmo requisito contratual. Desta forma, caso não sejam transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original, juntamente com a Sociedade Anônima do Futebol, devem celebrar contrato estabelecendo as condições para a utilização dos espaços.

Ademais, a Sociedade Anônima do Futebol terá a obrigação de emitir ações ordinárias de classe A, para a subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica que a constituiu. Esse ponto vai de encontro com o previsto nas operações de cisão, já que não é a empresa cindida que passa a deter a participação na empresa nova, e sim seus sócios.

Já a terceira hipótese consta no Art. 2º, III, que dispõe que a Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída pela iniciativa de uma pessoa jurídica natural, ou de um fundo de investimento. Os fundos de investimentos reúnem recursos de diversas pessoas, físicas ou jurídicas que, com uma gestão profissional e especializada, selecionam os passos a partir das estratégias formuladas. Seus investidores são chamados de “cotistas”.

Em relação ao clube ou pessoa jurídica original, a lei permite que este integralize sua parcela no capital social da Sociedade Anônima do Futebol, mediante transferência à

companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

No entanto, foi feita uma ressalva no parágrafo único. Ficou vedado aos clubes ou pessoas jurídicas originais, tanto a transferência ou alienação de artigo imobilizado que contenha gravame, ou tenha sido dado em garantia, quanto o desfazimento da participação acionária na integralidade, enquanto se registrar obrigações anteriores à constituição da companhia em suas demonstrações financeiras (Art. 3º, parágrafo único, I e II, da Lei 14.193/21).

3.3 Objeto Social e Denominação

O objeto social de uma empresa consiste em seu propósito e nas atividades a serem realizadas. Foi possível ver, anteriormente, que o cerne da Sociedade Anônima do Futebol é a prática do futebol feminino e masculino em competições profissionais. Partindo deste ponto, o § 2º, do Art. 1º, da Lei 14.193/21, dispõe que o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender:

- I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;
- II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;
- III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;
- IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;
- V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;
- VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;
- VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.⁶⁴

É possível ver as especificidades relacionadas ao futebol, compreendendo desde a prática, formação do atleta, exploração de propriedade intelectual, exploração econômica de ativos e quaisquer atividades conexas a este esporte.

⁶⁴ BRASIL. Op. cit., 2021.

É possível ver, também, uma evolução no âmbito desportivo, por prever o desenvolvimento, tanto nas modalidades masculinas, quanto femininas, e tratar dos direitos de propriedade intelectual, itens de grande relevância na geração de receita para o clube.

No tocante à denominação, requisito obrigatório nas sociedades anônimas, o Art. 1, § 3º, da Lei 14.193/21, discorre que deverá contar a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.” na composição.

3.4 Governança da Sociedade Anônima do Futebol

Apesar da autonomia das empresas em garantir sua forma de governança corporativa, do Artigo 4º ao 8º da Lei 14.193/21 são estabelecidas algumas regulamentações para a governança da Sociedade Anônima do Futebol, que nortearão suas atividades.

A primeira regulamentação é com relação ao acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, sendo este individual, ou integrante de acordo de controle. O Art. 4º, da Lei 14.193/21, estabelece que este acionista não poderá deter participação, tanto direta, quanto indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol. No parágrafo único do referido artigo, é pontuado que o acionista que tiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da Sociedade Anônima do Futebol sem a controlar não terá direito a voz, voto nas assembleias e não pode participar da administração dessas companhias, nem direta, nem indiretamente.

Outro ponto relacionado à governança da Sociedade Anônima do Futebol se refere aos órgãos de administração da companhia. Esses órgãos têm a função de expressar, no limite de sua competência, a vontade da sociedade, considerando o princípio da indelegabilidade de poderes, firmado na Lei 6.404/76. Tal princípio assegura a legitimidade das competências dos órgãos e dos atos praticados por seus membros, resguardando a vontade social.

Os principais órgãos de uma companhia são a assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal e diretoria. Previstos no Art. 5º, da Lei 14.193/21, são obrigatórios o conselho de administração e o conselho fiscal, além do funcionamento permanente dos dois.

Sobre o conselho de administração, Ulhoa Coelho⁶⁵ ensina que “trata-se de colegiado de caráter deliberativo, ao qual a lei atribui parcela da competência da assembleia geral, com vistas a agilizar a tomada de decisões de interesse da companhia”. Esse órgão não é obrigatório em todos os tipos societários, mas se faz necessário nas sociedades anônimas, como responsável pela administração da companhia juntamente à diretoria (Art. 138, da LSA).

As funções de tal conselho são a administração e a tomada de decisões, sendo deliberativo e fiscalizador. A assembleia geral é responsável tanto por eleger, quanto por destituir os membros do conselho de administração.

Já o conselho fiscal, diferente do conselho de administração, tem existência obrigatória em qualquer sociedade, apesar de seu funcionamento ser facultativo, podendo ser composto por, no mínimo, três, e, no máximo, cinco membros, acionistas ou não. Seu objetivo é a fiscalização dos órgãos administrativos para, desta forma, proteger os interesses da companhia e seus acionistas.

De acordo com o Art. 163 e seguintes, da Lei 6.404/76, são competências do conselho fiscal: a fiscalização dos atos de administradores e verificação do cumprimento de deveres legais e estatutários; emitir opinião sobre o relatório anual da administração; opinar sobre proposta dos órgãos de administração; denunciar erros, fraudes e crimes; convocar assembleia geral ordinária; analisar o balancete e demais demonstrações financeiras e examinar as demonstrações financeiras do exercício social.

A diretoria é o órgão que representa a companhia legalmente e executa as deliberações do conselho de administração e assembleia geral. O estatuto deve prever o número de membros, duração do mandato, forma de substituição dos diretores e poderes de cada um. Nas sociedades anônimas, os integrantes do conselho de administração e da diretoria sempre poderão ser reelegíveis (Arts. 140, III, e 143, III, da LSA).

O § 1º, do Art. 4º, da Lei 14.193/21, elenca pessoas que não podem ser integrantes do conselho de administração, do conselho fiscal, ou da diretoria da Sociedade Anônima do

⁶⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. Op. cit., p. 119.

Futebol. Dentre o grupo de vetados estão, tanto pessoas com cargos administrativos conflitantes, como também algumas profissões relacionadas ao desporto.

Estão vetados os membros de órgãos de administração, deliberação, fiscalização, ou de órgãos executivos de outra Sociedade Anônima do Futebol, de clube ou pessoa jurídica original (com exceção do que originou e constituiu a SAF) e de entidade de administração, conforme o Art. 5º, § 1º, I, II e III, da Lei 14.193/21.

Já dentre aqueles que tenham profissões desportivas, não podem compor o conselho de administração, fiscal ou diretoria (i) os atletas profissionais de futebol com contrato de trabalho desportivo em vigência (Art. 5º, § 1º, IV); treinadores de futebol em contratos celebrados com clubes, pessoas jurídicas originais ou SAF (Art. 5º, § 1º, V) e árbitros de futebol em atividade (Art. 5º, § 1º, VI).

O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol também pode estabelecer outros critérios para eleger os membros do conselho de administração, que não poderão receber nenhuma remuneração enquanto forem acionistas da SAF, cumulativamente a sua integralização no órgão. Já em relação ao conselho fiscal e à diretoria, não poderá ser eleito o empregado ou membro de qualquer órgão, enquanto for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

Ainda, especificamente em relação à diretoria, os diretores da Sociedade Anônima do Futebol deverão ter dedicação exclusiva à administração desta, sendo impedidos de exercer outro tipo de atividade remunerada, pública ou privada. Ainda devem observar outros critérios estabelecidos no estatuto, caso haja.

O Art. 6º, da Lei 14.193/21, está relacionado às obrigações da pessoa jurídica com porcentagem do capital igual ou maior que 5% (cinco por cento). De acordo com o dispositivo legal, é dever:

(...) Informar a esta (SAF), assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o

capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.⁶⁶

Tal artigo continha um parágrafo único voltado para o fundo de investimento, que deveria informar a Sociedade Anônima do Futebol o nome dos cotistas titulares de cotas iguais ou maiores de 10% (dez por cento) do patrimônio, que foi vetado. A justificativa do veto foi baseada no medo de que a norma afastaria os fundos de investimentos com interesse na aplicação de recursos no futebol, que, para Monteiro de Castro, não teve sentido. O autor entende que:

Não se apresentou evidência de que isso aconteceria e de que, se o caso, o impacto seria relevante. Sobretudo porque o mercado do futebol não carecerá de falta de liquidez. Há recursos disponíveis e abundantes no Brasil e no exterior para projetos bem estruturados. O que faltava, e foi suprido com a Lei da SAF, era um marco legal que trouxesse segurança jurídica e previsibilidade.⁶⁷

Os artigos seguintes estabelecem padrões de publicização por meios eletrônicos das informações. No Art. 7º, da Lei 14.193/21, fica estabelecido que a Sociedade Anônima do Futebol, com receita de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) pode realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, inclusive convocações, atas e demonstrações financeiras. Tais documentos deverão ser mantidos no próprio site eletrônico por um prazo de 10 (dez) anos.

Em relação ao endereço eletrônico da Sociedade Anônima do Futebol, o Art 8º da Lei 14.193/21 elenca alguns documentos que deverão constar em seu site, sendo estes o (i) estatuto social e as atas das assembleias gerais (Art. 8º, II), (ii) a composição e a descrição dos membros dos principais órgãos, sendo estes o conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria (Art. 8º, III); e (iii) o relatório administrativo relacionado aos negócios sociais, sobretudo o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e outros fatos administrativos (Art. 8º, IV). Tais informações devem ser atualizadas mensalmente, com pena dos administradores responderem pessoalmente por essa inobservância (Art. 8º, § 1º e § 2º).

O Art. 8º, I, da Lei 14.193/21, que foi vetado, previa a disponibilidade, pela Sociedade Anônima do Futebol, em seu sítio eletrônico, de informações sobre a composição acionária,

⁶⁶ BRASIL. Op. cit., 2021.

⁶⁷ CASTRO, Rodrigo. **Sobre os vetos à lei 14.193/21 (Lei da SAF)**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/354159/sobre-os-vetos-a-lei-14-193-21-lei-da-saf>. Acesso em: 10 maio. 2022.

indicando nomes, quantidades de ações e percentual de cada acionista, podendo ser pessoa física ou jurídica. A justificativa oferecida para o veto foi que a medida seria contrária ao interesse pública, já que:

(...) Implicaria em um desnecessário sistema administrativo de controle e reporte de participações pouco relevantes para a governança da Sociedade Anônima do Futebol, além de desestimular o ingresso de tais sociedades no mercado de capitais, quando a amplitude e a rotatividade de suas bases acionárias tenderiam a atingir níveis elevados. Ademais, o dispositivo poderia ensejar no desestímulo ao investimento minoritário nas Sociedades Anônimas do Futebol, visto que promoveria uma excessiva exposição de posições financeiras de investidores. Por fim, verifica-se, também, que o texto está em descompasso com o § 1º do art. 100, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o qual estabelece a divulgação de participação acionária, mediante certidão, 'a qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários'. Assim, a divulgação indiscriminada de sua composição acionária pela Sociedade Anônima do Futebol, com a indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista, acabaria por contrariar a própria sistemática da referida propositura.⁶⁸

Para Monteiro de Castro⁶⁹, essa vedação também não apresenta lógica, pois o mercado do futebol não deve compactuar, muito menos estimular, que os investidores permaneçam ocultos.

3.5 Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol

No Direito Civil, as obrigações e os contratos assumem o centro do Direito Privado. Para Flávio Tartuce⁷⁰, obrigação se conceitua como uma relação jurídica transitória entre o credor/sujeito ativo e o devedor/sujeito passivo, na qual o objeto é uma prestação situada na seara dos direitos pessoais, podendo ser positiva ou negativa. No caso de a obrigação ser descumprida ou houver inadimplemento, o credor pode se utilizar do patrimônio do devedor para satisfazê-lo.

Por ser regida por princípios como eticidade, socialidade, boa-fé objetiva e respeitando a responsabilidade civil, o não-enriquecimento sem causa e o que foi pactuado no negócio, as obrigações passaram a ser vistas como uma relação de cooperação. Nesse passo, Nelson Rosenvald ensina:

⁶⁸CASTRO, Rodrigo. Op. cit.

⁶⁹Ibid.

⁷⁰TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

A obrigação deve ser vista como uma relação complexa, formada por um conjunto de direitos, obrigações e situações jurídicas, compreendendo uma série de deveres de prestação, direitos formativos e outras situações jurídicas. A obrigação é tida como um processo – uma série de atos relacionados entre si –, que desde o início se encaminha a uma finalidade: a satisfação do interesse na prestação. Hodiernamente, não mais prevalece o status formal das partes, mas a finalidade à qual se dirige a relação dinâmica. Para além da perspectiva tradicional de subordinação do devedor ao credor existe o bem comum da relação obrigacional, voltado para o adimplemento, da forma mais satisfativa ao credor e menos onerosa ao devedor. O bem comum na relação obrigacional traduz a solidariedade mediante a cooperação dos indivíduos para a satisfação dos interesses patrimoniais recíprocos, sem comprometimento dos direitos da personalidade e da dignidade do credor e devedor.⁷¹

A partir desse entendimento, o Art. 9º, da Lei 14.193/21, dispõe que a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou da pessoa jurídica original que a constituiu, tanto anteriormente, quanto posteriormente à sua constituição. A exceção se dá com as atividades específicas de seu objeto social, anteriormente mencionadas.

Todavia a Sociedade Anônima do Futebol fica responsável pelas obrigações que lhes forem transferidas, de acordo com o Art. 2º, § 2, da Lei 14.193/21, podendo ser os direitos e deveres decorrentes de relações com as competições profissionais, contratos de trabalho, uso de imagem, instalações ou quaisquer que sejam vinculados a atividade do futebol.

Na seara trabalhista, o Art. 9º, parágrafo único, também da lei supracitada, esclarece que o rol de credores é composto por atletas, membros da comissão técnica ou outros funcionários que tenham sua principal atividade ligada ao departamento de futebol.

Quanto ao pagamento dos credores, o Art. 10 dispõe que o clube ou a pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações assumidas antes da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de suas próprias receitas e de receitas que serão transferidas pela SAF, no caso de (i) por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol e; (ii) por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

O Art. 11, da Lei 14.193/21, cuida da responsabilidade dos administradores da Sociedade Anônima do Futebol, presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica

⁷¹ROSENVALD, Nelsol *apud* TARTUCE, Flávio. Op. cit.

original, quanto às obrigações assumidas. Inicialmente, é necessário pontuar que tal dispositivo não prejudica o que está disposto no Art. 18-B, da Lei 9.615/1998, em relação à responsabilidade dos dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto. Isso posto, a responsabilidade dos membros da Sociedade Anônima do Futebol está prevista em mais de um dispositivo, além da Lei da Sociedade Anônima do Futebol e da Lei das Sociedades Anônimas.

O Sistema Nacional do Desporto engloba pessoas físicas e jurídicas de direito privado, responsáveis pela Justiça Desportiva ou coordenação, administração, apoio ou prática de esporte, com a Lei 9.615/98 elencando, em um rol taxativo, as pessoas jurídicas que o compõem. Dentre elas, estão presentes no Art. 13, IV, as “entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores”, ou seja, os clubes.

Conforme a definição oferecida pelo § 1º, do Art. 18-B, da Lei 9.615/98, os administradores são considerados dirigentes. A natureza da relação entre a companhia e os administradores impõe deveres e exige que se desenvolva determinada atividade, visando os interesses do coletivo. Nesse passo, os administradores não atuam em nome da sociedade, mas sim, a sociedade que atua por seu intermédio.

Por ser considerado um órgão de gestão da companhia, os administradores têm a prática de atos discricionários administrativos, observando as regras sociais e legislativas. Sobre tais atos discricionários, o professor e doutrinador Tavares Guerreiro ensina que:

Não se pode negar, na experiência concreta, que se defere aos administradores certa margem de discricionariedade na condução dos negócios sociais, pois nem a lei nem o estatuto poderão jamais definir, em exatidão e amplitude exaustiva, as condições específicas de legitimação dos gestores à prática os chamados atos regulares de gestão, individualmente considerados. Na aferição da conduta dos administradores, dois fatores, porém, introduzem elementos valorativos de singular expressão. **Em primeiro lugar a relativa discricionariedade da gestão tem por limite específico o objeto social, que há de ser definido no estatuto de modo preciso e completo, segundo o preceito do par. 2 do art. 2 da lei. Além dessa limitação de caráter objetivo, outro temperamento se impõe: a liberdade de gestão somente se admite enquanto ordenada a perseguir um escopo concreto: o atendimento do interesse social** (grifo próprio).⁷²

⁷²GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas. **Revista de Direito Mercantil**, v. 20, n. 42, abr./jun., 1981. <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/marketing-foi-decisivo-para-que-fla-tivesse-melhor-balanco-da-historia-checamos.ghtml>. Acesso em: 09 maio 2022, p. 74.

O poder discricionário empresarial concede aos administradores a faculdade de praticar atos em nome da companhia, possuindo liberdade para escolher a oportunidade, conveniência e o conteúdo. Um ato oportuno é composto pelos pressupostos de fato e de direito, em consonância com o razoável e o real, enquanto a conveniência exige que os atos administrativos sejam proporcionais ao exigido pelo caso concreto, sem excessos.

A irresponsabilidade do administrador decorre da irregularidade de seus atos de gestão. Deste modo, estão sujeitos a responder por determinadas obrigações, sob pena de reparar os danos advindos do descumprimento ou inadimplemento. Eles podem responder ilimitadamente e solidariamente, a depender da prática.

Apesar da responsabilidade dos sócios de uma sociedade empresária ser subsidiária (primeiro são executados os bens da sociedade), o Art. 50, do Código Civil de 2002, trata da possibilidade de os administradores responderem ilimitadamente, com as relações obrigacionais se estendendo aos bens particulares dos beneficiados direta ou indiretamente, em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de função ou confusão patrimonial. Essa hipótese consiste no instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O Art. 18-B, da Lei 9.615/98, dispõe que os bens particulares dos dirigentes e administradores estão sujeitos ao disposto no Art. 50, do Código Civil, independente da forma jurídica adotada.

O desvio de finalidade é definido como a utilização da pessoa jurídica, visando lesar credores ou praticar atos ilícitos de qualquer natureza (Art. 50, § 1º), enquanto a confusão patrimonial se configura como a ausência da separação de fato entre os patrimônios, marcado por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do administrador, transferência de ativos e passivos sem as devidas contraprestações, dentre outros atos que violam a autonomia patrimonial.

Já a responsabilidade solidária está prevista no Art. 264, do Código Civil de 2002, e consiste na pluralidade de devedores em uma obrigação. Cabe ao credor cobrar o total de todos ou daquele que possui mais probabilidade de quitá-la, porém cada um é obrigado pela totalidade da dívida. Os administradores respondem solidariamente quando praticarem atos de gestão irregular, temerária ou que sejam contrários ao que está previsto no estatuto e contrato social.

O Art.18-C, da Lei 9.615/98, explica que os atos de gestão irregular ou temerária são aqueles que revelem um desvio de finalidade da entidade, gerando risco irresponsável e excessivo ao patrimônio. Ainda, inclui um rol exemplificativo de atividades que se enquadram nesta modalidade nos incisos seguintes:

- I – aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;
- II – obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;
- III – celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;
- IV – receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;
- V – antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei;
- VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;
- VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.⁷³

No tocante ao repasse financeiro, também é considerado ato de gestão irregular ou temerária os pagamentos recebidos, doações ou quaisquer outras formas de repasse de recursos a cônjuge ou companheiro(a) do dirigente, parente do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

Caso o dirigente tenha conhecimento do não cumprimento de deveres presentes no estatuto ou em contratos, por seu antecessor ou administrador competente, e não comunique o fato, também será responsabilizado solidariamente, conforme prevê o Art. 18-B, § 3º, da Lei 9.615/98.

A Lei da Sociedade Anônima do Futebol incluiu outra hipótese, dispondo que os administradores devem responder pessoal e solidariamente pelas obrigações relacionadas aos repasses financeiros previstos no Art. 10, os quais foram pontuados anteriormente. O presidente do clube ou sócios administradores da pessoa jurídica original respondem, da mesma forma, com relação ao pagamento aos credores, dos valores transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol.

⁷³BRASIL. Op. cit., 1988.

Nesse passo, a Sociedade Anônima do Futebol se diferencia da Sociedade Anônima segundo a Lei 6.404/76. Nesta, o Art. 158 prevê que o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas responde civil e criminalmente pelos prejuízos causados, em caso de violação da lei ou do estatuto, por culpa ou dolo de suas ações. Com relação à responsabilidade solidária, ambos dispositivos estão em consonância, dispondo que responderá também o administrador que tenha agido com finalidade de adquirir benefícios para si ou outrem, convergindo com a previsão legal ou estatutária.

É possível observar que a responsabilização pode se dar tanto por controles sociais internos da entidade, quanto na esfera cível e penal. A responsabilidade penal consiste no infrator ser processado criminalmente ao cometer algum ato que se enquadre como típico, ilícito e culpável, enquanto a responsabilidade civil consiste em responder pelos atos e suportar as consequências destes, necessitando que se demonstre a presença do ato ilícito, dano e nexo causal. A culpa, considerada quarto elemento, se pauta na imprudência, negligência ou imperícia do agente.

Contudo, na esfera cível, a responsabilidade civil do administrador é subjetiva, o que exige um ato culposo ou doloso para haver a responsabilidade pessoal. A partir desse entendimento, o Art. 18-C, § 1º, I, dispõe que o dirigente não será responsável em caso de não ter agido com culpa grave ou dolo.

A boa-fé também é excludente de responsabilidade pessoal do administrador, tanto na Lei 9.615/98, quanto na Lei das S.As. Conforme Art. 18-C, § 1º, II, da Lei Pelé, ao se comprovar ter agido de boa-fé e realizado medidas para evitar um prejuízo maior para a entidade, o administrador não é responsabilizado, assim como no Art. 159, da Lei 6.404/76.

Essa previsão é importante porque confere segurança jurídica aos contratantes e investidores da Sociedade Anônima do Futebol, assim como aos credores da entidade desportiva, já que confere mais responsabilidades pessoais, tanto ao presidente do clube, quanto aos administradores da SAF, podendo ser uma via para sanar certos erros de gestão.

O Art. 12, da Lei 14.193/21 protege o patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, enquanto estiver havendo os pagamentos citados anteriormente. Nesse período, são vedadas

quaisquer formas de constrição de patrimônio ou de receita (penhora ou ordem de bloqueio sobre suas receitas), relacionados às obrigações anteriores à Sociedade Anônima do Futebol.

Outro ponto a se observar é que as dívidas como um todo não são transferidas para a nova sociedade. Isso ocorre devido ao propósito do modelo, pois caso as pendências financeiras fossem automaticamente transferidas, haveria o afastamento de investidores nacionais e internacionais.

CAPÍTULO IV – CONCLUSÃO SOBRE INOVAÇÕES E POSSÍVEIS IMPACTOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NOS CLUBES BRASILEIROS

4.1 Inovações da Lei nº 14.193/21

A Lei nº 14.193/21 apresentou novos caminhos aos clubes e pessoas jurídicas originais ao viabilizar a possibilidade de constituição de Sociedade Anônima do Futebol nas atividades ligadas a este esporte.

A primeira modificação se trata das ações ordinárias classe A. As ações são inerentes às sociedades anônimas, porém será visto a forma com a qual estas se dão dentro da Sociedade Anônima do Futebol e o direito dos acionistas a partir do percentual de ações adquiridas (Art. 2º, da Lei 14.193/21).

A segunda mudança está na forma de quitação das obrigações do clube ou da pessoa jurídica original, podendo ser via concurso de credores, mediante Regime Centralizado de Execuções, ou via Recuperação Judicial ou Extrajudicial (Art. 13, I e II, da Lei 14.193/21).

A terceira inovação consiste no financiamento da Sociedade Anônima do Futebol e as debêntures, denominadas de “debêntures-fut”, que contém previsão no Art. 26, da Lei 14.193/21.

A quarta modificação está no dever de instituir o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), visando a promoção de medidas relacionadas à educação por meio do futebol (Art. 28, 29 e 30, da Lei 14.193/21).

A quinta mudança está relacionada à criação do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), criado especialmente para esse tipo societário (Art. 31 e 32, da Lei 14.193/21), assim como a possibilidade de apresentar proposta de transação, conforme o Art. 33, da Lei 14.193/21.

A sexta novidade está relacionada aos outros dispositivos alterados pela Lei 14.193/21, tais como Lei Pelé (Lei 9.615/98) e o Código Civil (Lei 10.406/02).

4.1.1 Ações ordinárias Classe A

Anteriormente, foi apresentado o conceito de ações como sendo valores mobiliários que representam o capital social de uma sociedade anônima. Uma sociedade anônima, chamada também de “companhia”, é uma sociedade de capital. Desse modo, o capital social dessa modalidade de sociedade é fracionado por ações, sendo seus sócios “acionistas”. Seus titulares possuem tanto direitos, quanto deveres, conforme o Art. 1º, da Lei das Sociedades Anônimas.

As ações se dividem conforme três critérios, sendo estes espécie, classe e forma. Em relação à espécie, as ações podem ser ordinárias, preferenciais ou de fruição. No caso das ações de classe A, previstas pela Lei das Sociedade Anônima do Futebol, elas são ordinárias. As ações ordinárias são o cerne da sociedade anônima e conferem aos titulares os direitos de acionistas comuns. Também não precisam estar disciplinadas no estatuto, pois decorrem apenas direitos que são normalmente concedidos àqueles que são sócios da sociedade anônima.

No entanto, a Lei 14.193/21 possui algumas particularidades em relação a esta espécie de ação, pois ela confere a seus titulares direitos excepcionais. A aprovação dos acionistas é necessária, independente do percentual que detenha, para a deliberação sobre (i) alteração da denominação, (ii) modificação de itens relacionados à propriedade intelectual e à identidade da equipe de futebol profissional, como símbolos, marca, hino e cores, e (iii) a mudança da sede para outro Município, conforme prevê o Art. 2º, § 4, I, II e III, da Lei 14.193/21.

É interessante observar que os artigos resguardam a relação do torcedor com o clube. Os itens de valor sentimental para o torcedor e identitários da equipe de futebol profissional são protegidos por dependerem da anuência de todos os acionistas de Classe A, principalmente por serem um legado coletivo e acumulado, fruto de uma história.

Outras particularidades são atribuídas quando as ações ordinárias de Classe A corresponderem a, pelo menos, 10% (dez por cento) do capital social votante, ou capital social total da sociedade. De acordo com o Art. 2, § 3º, da Lei 14.193/21, o voto afirmativo de seu titular será necessário para deliberar sobre assuntos relacionados a mudanças estruturais e patrimoniais da equipe de futebol profissional.

O inciso I se refere aos bens conferidos pelo clube ou pessoa jurídica original, que o dispositivo divide entre bens tangíveis e intangíveis. Os bens tangíveis (conhecidos também como materiais ou corpóreos) são aqueles que podem ser tocados e, no caso da referida Lei, são os direitos imobiliários. Já os direitos intangíveis, chamados também de “imateriais” ou “incorpóreos”, são abstratos e não podem ser tocados pela existência humana, sendo os direitos de propriedade intelectual no dispositivo mencionado.

Independente da tangibilidade do bem, será necessária a anuência dos acionistas com mais de 10% das ações de Classe A para atos da Sociedade Anônima do Futebol para a transferência do domínio de bens desta para terceiros (alienação), imposição de ônus ou encargos ao bem (oneração), a possibilidade de utilizar ou fruir dos bens (cessão), conferência, doação ou disposição destes bens.

Já os incisos II e III estão relacionados às formas de extinção de uma companhia. Conforme o Art. 219, da Lei das Sociedades Anônimas, a companhia pode ser extinta quando há o encerramento da liquidação ou a incorporação, fusão ou cisão de todo o patrimônio para a outra sociedade. O inciso II trata de atos de reorganização societária ou empresarial, podendo ser, no caso da Sociedade Anônima do Futebol, a cisão, a fusão, incorporação de outra sociedade, incorporação de ações ou trespasse.

A cisão, já explicada anteriormente, é a transferência de parcelas do patrimônio societário para outra sociedade existente ou constituída no momento, enquanto a fusão, segundo Rubens Requião,⁷⁴ é “a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, para formar sociedade nova que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. A fusão é (...) causa de extinção das sociedades envolvidas”.

A incorporação é a operação que faz com que uma sociedade absorva outra (ou outras), que deixam de existir. Já a incorporação por ações é típica da sociedade anônima, disciplinada pelo Art. 252, da LSA, e consiste na transferência das ações do capital social da companhia ao patrimônio de uma sociedade empresária, a qual passa a ser a única acionista.

⁷⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 236.

Por fim, o trespasse não é uma forma de extinção societária, estando relacionado aos bens. Esse contrato prevê a transferência da titularidade de um estabelecimento comercial a outro, mediante alienação (compra a venda). Estabelecimento comercial, segundo o Art. 1.142, do Código Civil de 2002, é o complexo de bens organizado por uma sociedade empresária em seu exercício, essenciais para seu funcionamento.

O inciso III trata da necessidade do voto deliberativo dos titulares acerca da dissolução, liquidação e extinção da Sociedade Anônima do Futebol. A dissolução é o ato que inicia ou desvincula a sociedade de um dos sócios, enquanto a liquidação é a realização do ativo e pagamento dos passivos da sociedade e, por fim, a extinção é o término da personalidade jurídica da sociedade empresária. Devido ao regime institucional da sociedade anônima, o regime dissolutivo está presente nos Arts. 206 a 218, da Lei das Sociedades Anônimas.

A participação dos credores na decisão da reorganização empresarial ocorre pois, nos casos de incorporação e fusão, aquele que for prejudicado pela nova sociedade devedora pode pleitear judicialmente pela anulação da operação. Ainda, em relação à falência, caso uma empresa se encontre neste estágio e seja forçada a liquidar, os acionistas ordinários serão os últimos em uma fila de indenização.

Por último, os acionistas detentores de mais de 10% das ações ordinárias de Classe A deverão deliberar sobre a participação da Sociedade Anônima em competição esportiva, definida pelo Art. 26, parágrafo único, da Lei 9.615/98, como sendo “aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo”.

O Art. 2º, VII, da Lei 14.193/21, prevê que, no caso de constituição da nova sociedade a partir de cisão do clube ou pessoa jurídica original, a Sociedade Anônima do Futebol tem o dever de emitir ações ordinárias de classe A, exclusivamente para subscrição do clube ou pessoa jurídica originária. Esses direitos são exclusivos, especiais, intransmissíveis e irrenunciáveis, com percentual mínimo de 10% do capital. Sobre esse ponto, Nelson Oliveira aprofunda:

Em outras palavras, caberá ao clube a palavra final em matérias relativas a direitos políticos, como reorganização societária, alienação de bens imóveis e direitos de propriedade intelectual, dissolução, liquidação, extinção, entre outras. Muito possivelmente essa foi a razão da venda de 90% da SAF a Ronaldo Fenômeno. Lembrando que enquanto o clube detiver uma ação, dependerá de sua decisão matérias

ligadas à cultura e à tradição do clube, como nome, mudança de sede e alteração dos signos distintivos. Desse modo, há mecanismos que resguardam a cultura e tradição do clube de possíveis decisões dos “novos donos”.⁷⁵

Especificamente em relação a essa modalidade de constituição, existem ressalvas relacionadas ao estatuto. O Art. 2º, § 5º, da Lei 14.193/21, dispõe que o estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá prever outros direitos para titulares de ações ordinárias da classe A. Já o Art. 2º, § 6º, do mesmo dispositivo, coloca que é necessária a aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original para efetuar alterações no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, no que diz respeito a modificar, restringir e subtrair os direitos desta classe de ação, ou extinguir a modalidade da ação ordinária de classe A.

Importante frisar que a categoria de “sócio torcedor” não entra nessa seara, com este não sendo nem sócio do clube (associado), nem acionista. A natureza deste título está relacionada com uma adesão aos programas de incentivo, que auxiliam o clube ao mesmo tempo que conferem algumas vantagens, como compra antecipada de ingressos.

4.1.2 Do modo de quitação das obrigações

O Art. 13, da Lei 14.193/21, prevê duas opções de quitação das obrigações do clube ou da pessoa jurídica original. A primeira é pelo concurso de credores; a segunda, por meio de recuperação judicial ou extrajudicial. No caso do concurso de credores, este será realizado por meio do Regime Centralizado de Execuções, previsto no referido dispositivo, enquanto a Recuperação Judicial ou Extrajudicial se dá pelos termos da Lei 11.101/2005.

4.1.2.1 Regime Centralizado de Execuções

O Art. 14, da Lei 14.193/21, prevê, como uma das formas de quitar suas obrigações, o regime centralizado de execuções, que consiste em “concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados, na forma do Art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada”.⁷⁶ Esse mecanismo

⁷⁵ OLIVEIRA, Nelson. **Novo modelo de clubes de futebol, SAF começa a se tornar realidade**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/01/novo-modelo-de-clubes-de-futebol-saf-comeca-a-se-tornar-realidade>. Acesso em: 09 maio 2022.

⁷⁶ BRASIL. Op. cit., 2021.

permite a renegociação unificada de dívidas trabalhistas, como pagamento de funcionários, atletas e técnicos; e cíveis, relacionadas a empréstimos e contratos no geral.

Há uma grande similaridade com o Ato Trabalhista, devido a haver uma ordem de pagamento aos credores. No entanto, o Regime Centralizado de Execuções também abrange dívidas da seara cível.

O Art. 16, da Lei 14.193/21, explica que o clube ou pessoa jurídica original, que tiver interesse em requisitar a centralização de suas execuções, tem 60 (sessenta) dias para apresentar seu plano de credores, contendo o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais, as obrigações consolidadas em execuções e a estimativa das dívidas, o fluxo de caixa e projeção de três anos e o termo de compromisso de controle no orçamento.

Ainda, algumas informações devem ser publicadas no site eletrônico próprio do clube ou pessoa jurídica original, como a ordem da fila de credores, contendo os valores individualizados e atualizados, os pagamentos efetuados no período e documentos que foram enviados em juízo (as obrigações consolidadas em execuções e a estimativa das dívidas, o fluxo de caixa e projeção de três anos, além do termo de compromisso de controle no orçamento), conforme Art. 16, parágrafo único, I, II e III, da Lei 14.193/21.

O requerimento tem de ser apresentado pelo próprio clube ou pessoa jurídica original e será concedido, em relação às obrigações trabalhistas, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, no que diz respeito às dívidas de natureza cível, conforme dispõe o Art.14, § 2º, da Lei 14.193/21. Os créditos preferenciais são elencados no Art. 17, do referido dispositivo legal, com a ordem de pagamento sendo:

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.⁷⁷

Os créditos trabalhistas serão privilegiados e a correção dos valores será feita utilizando a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) - ou outra que vier a substituí-la -, tanto nas dívidas cíveis, quanto trabalhistas.

O plano de pagamento pode ser estabelecido de maneira diversa pelas partes, contanto que haja uma negociação coletiva (Art. 19, da Lei 14.193/21). Ademais, é facultado ao credor a conversão de sua dívida, ao todo ou em parte, em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou títulos emitidos por ela, contanto que haja previsão estatutária (Art. 20, da Lei 14.193/21).

Tanto o credor trabalhista, quanto o cível podem anuir a deságio sobre o valor do débito (Art. 21, da Lei 14.193/21), porém o credor trabalhista pode ceder seu crédito a terceiro, o qual ficará sub-rogado nos direitos e obrigações de credor e ocupará a mesma posição do titular original na fila de credores (Art. 22, da Lei 14.193/21). No entanto, para que essa cessão seja válida, o clube ou pessoa jurídica original, assim como o juízo centralizador da dívida, devem estar cientes do ato.

Este regime virou forma de auxiliar até mesmo os clubes que não pretendem se transformar em uma empresa, como no caso do Vasco da Gama. O clube do Rio de Janeiro foi o primeiro a ter o direito aprovado na justiça para a utilização deste regime, em agosto de 2021.

O clube estava na tentativa de renegociar R\$ 223 milhões em dívidas, sendo R\$ 152 milhões em dívidas trabalhistas (255 processos) e R\$ 71 milhões em dívidas cíveis (70 processos). Tais dívidas têm relações com ex-técnicos, ex-jogadores e ex-funcionários. Caso o clube não pague as execuções, o Art. 24, da Lei 14.193/21, dispõe que o clube responderá pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição (com exceção do disposto no Art. 19). Tratando-se deste assunto, o vice-presidente jurídico do Vasco, Bulhões Pedreira explicou que:

⁷⁷ BRASIL. Op. cit., 2021.

É a volta das execuções. Elas voltam ao curso normal, conforme previsto na lei. Você tem um prazo máximo de dez anos. Se você estourar esse prazo sem conseguir quitar integralmente as dívidas cíveis e trabalhistas, as execuções voltam, e o clube volta a sofrer penhoras.⁷⁸

Dentre os benefícios para o clube, está o fato de o Regime Centralizado de Execuções condicionar as receitas, retirando 20% (vinte por cento) delas todo o mês, o que diminui a pressão sobre o caixa em períodos em que a arrecadação é menor. Ainda, outra vantagem está disposta no Art. 23, da Lei 14.193/21:

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.⁷⁹

Sendo assim, as execuções e penhoras estarão suspensas para o Vasco, pois o clube terá um acordo em vigência com todos os credores, reduzindo a possibilidade de bloqueio de suas receitas.

4.1.2.2 Possibilidade de ser parte de recuperação judicial e extrajudicial

Conforme dispõe o Art. 47, da Lei 11.101/05, a Recuperação Judicial tem como propósito proporcionar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo assim a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e interesses dos credores, viabilizando a preservação da empresa e sua função social.

A existência da recuperação judicial se justifica a partir do princípio da preservação da empresa, que é específico, expresso e legal. De acordo com Ulhoa Coelho:

O princípio da preservação da empresa decorre do princípio da função social da empresa. Esse, como visto, reconhece que, em torno da atividade econômica empresarial, gravitam variados interesses, que transcendem os dos investidores, empreendedores e empresários. Aos trabalhadores em geral interessa o fortalecimento e desenvolvimento das empresas, porque elas geram postos de trabalho. Aos empregados de uma empresa específica interessa a manutenção de seu emprego. Os consumidores têm interesse em atender às suas necessidades e querências, adquirindo os produtos e serviços fornecidos pelas empresas. O fisco se interessa pelos tributos gerados pela atividade econômica etc. A crise da empresa tem impacto social

⁷⁸ VASCO pretende quitar pendências trabalhistas e cíveis em até 10 anos; confira detalhes do plano. **NetVasco**. Disponível em: <https://www.netvasco.com.br/n/280760/vasco-pretende-quitar-pendencias-trabalhistas-e-civeis-em-ate-10-anos-confira-detalhes-do-plano>. Acesso em: 14 maio 2022.

⁷⁹ BRASIL. Op. cit., 2021.

exatamente porque tais interesses, que ultrapassam os dos sócios da sociedade empresária em dificuldade, ficam ameaçados.⁸⁰

Deste modo, a recuperação judicial pode ser caracterizada como aquela que ocorre pela via judicial e tem por objetivo viabilizar uma negociação ordenada entre a(s) empresa(s) devedora(s) e os seus credores, com o propósito de reorganizar a empresa e viabilizar a continuidade das suas operações.

Para tanto, a disciplina da recuperação judicial contempla um procedimento específico, que ordena formalmente etapas relevantes da negociação, como a forma e o momento da apresentação de um Plano de Recuperação Judicial e a disciplina da Assembleia Geral de Credores, que deliberará pela aprovação, modificação ou rejeição do Plano. Com a Lei da Sociedade Anônima do Futebol, os clubes podem ser parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial.

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.⁸¹

O ajuizamento de um pedido de recuperação judicial exige o cumprimento de determinados pré-requisitos exigidos pela Lei. São alguns deles: (i) ter pelo menos dois anos de atividade regular; (ii) não ter falido antes; (iii) em caso de falência anterior, esta deve ter sido declarada extinta; (iv) não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; (v) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

Ademais, todos os meios de recuperação judicial estão elencados no Art. 50, da Lei 11.101/05, tendo como exemplo a venda parcial dos bens e a alteração do contrato societário. Já a recuperação extrajudicial também é um instituto previsto na Lei 11.101/05, contudo, trata-se de uma renegociação das dívidas empresariais por fora das vias judiciais.

A recuperação extrajudicial, por sua vez, funciona como um acordo negociado entre a empresa devedora e um ou mais grupos de credores, que pode ser submetido à homologação

⁸⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. Op. cit., p. 202.

⁸¹ BRASIL. Op. cit., 2021.

judicial e, nesse caso, seus termos passam a vincular todos os credores do grupo de credores abrangidos, mediante a adesão de 60% (sessenta por cento) dos credores. A principal diferença para a recuperação judicial é que a efetiva negociação do Plano ocorre antes do ajuizamento do pedido.

Além disso, outro ponto muito importante da recuperação extrajudicial é que a deliberação e a aprovação do plano de recuperação ocorrem no campo privado, podendo assim, iniciarem antes da homologação judicial. Sobre os requisitos necessários, tanto a recuperação judicial, quanto a extrajudicial, possuem os mesmos requisitos que devem ser utilizados.

De forma comparativa, a principal diferença entre a recuperação judicial e extrajudicial se dá pela negociação direta da empresa devedora com um ou mais grupos de credores, não sendo necessário que o seu processo ocorra judicialmente por inteiro. Logo, a recuperação extrajudicial acaba sendo mais vantajosa, visto que possui menor burocracia e um custo mais acessível, em comparação à recuperação judicial.

Todavia destaca-se que o plano de recuperação judicial não abrange créditos tributários, trabalhistas ou dívidas fiduciárias. Ainda, no caso da Sociedade Anônima do Futebol, existem outras exceções, que não se resolvem em relação à recuperação judicial e extrajudicial. O parágrafo único, do art. 25, da Lei 14.193/21, dispõe que os contratos bilaterais e os contratos de atletas profissionais, vinculados ao clube ou pessoa jurídica original, não poderão se resolver com o pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

No tocante à publicização das informações, o Art. 8º, § 3º, da Lei 14.193/21, ao tratar da publicização das informações, legisla que a entidade de prática desportiva deverá manter em seu site a lista dos credores em ordem e atualizá-la mensalmente, tanto em caso de Recuperação Judicial e Extrajudicial quanto no Regime Centralizado de Execuções. Caso esta norma não seja observada, os administradores do clube ou da pessoa jurídica original respondem pessoalmente, conforme prevê o Art. 8º, § 4º, da Lei 14.193/21.

4.1.3 Forma de financiamento da Sociedade Anônima do Futebol: “debêntures-fut”

Os valores mobiliários são títulos de investimentos para obter recursos emitidos pela sociedade anônima. Dentre os principais valores mobiliários, estão as debêntures, previstas no

Arts. 52 a 73, da Lei 6.404/76 (LSA). Pela doutrina, são definidas como sendo títulos representativos de um contrato de mútuo. Neste caso, a companhia é a mutuária e o debenturista, o mutuante. O investidor compra o título de dívida e recebe os juros previstos na debênture escolhida como remuneração, não se tornando sócio da companhia.

Os direitos de crédito dos titulares de debêntures estarão estipulados na “escritura de emissão”, a qual estabelece se o crédito do debenturista será corrigido monetariamente ou não, define as garantias desfrutadas por eles, a época de vencimento e outros requisitos determinados legalmente, conforme o Art. 59, da Lei 6.404/76.

No caso da Sociedade Anônima do Futebol, o Art. 26, da Lei 14.193/2021, faculta a emissão de debêntures denominadas "debêntures-fut". Essas debêntures visaram a criação de um ambiente que beneficie os clubes a partir do seu público apaixonado, com títulos simples e baratos, que poderiam ser comprados por pessoas físicas em seu clube preferido. João Paulo Carreira se aprofunda nesta seara, explicitando as vantagens das debêntures-fut frente a outros títulos mobiliários.

Sua maior vantagem concorrencial em relação à outros títulos do mercado de capitais, que muitas vezes poderão ser até financeiramente mais atrativos que as debêntures-fut, é o elemento imprevisível e imponderável da paixão do torcedor. Qual torcedor apaixonado não gostaria de ajudar ao seu clube do coração e concomitantemente investir no mercado de valores mobiliários? Parece plausível até mesmo afirmar que os mais apaixonados estariam dispostos a comprar o título sob uma taxa de juros menos vantajosa para si, desde que pudessem ajudar a financiar o seu clube do coração, o qual, por sua vez, se beneficiaria de uma mudança no perfil de endividamento para taxas menos onerosas, especialmente quando comparadas aos empréstimos contraídos em instituições bancárias.⁸²

Dentre as características específicas das “debêntures-fut”, a primeira está relacionada aos limites legais para a emissão, visando proteger o investidor de taxas incompatíveis com a realidade do mercado, principalmente para ludibriar um torcedor fanático. Desse modo, os títulos devem possuir taxas de juros não inferiores ao rendimento anual da caderneta de poupança.

⁸²CARREIRA, João Paulo. **Debêntures-fut: solução ou empecilho para a lei da Sociedade Anônima no Futebol?** Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/debentures-fut-solucao-ou-empecilho-para-a-lei-da-sociedade-anonima-no-futebol/>. Acesso em: 10 maio 2022.

A segunda visa proteger as características das próprias debêntures, pois estas são um título de remuneração a longo prazo. O inciso II, do Art. 26, da Lei 14.193/21, estipulou prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, e o inciso IV, do mesmo artigo, pressupõe o pagamento periódico de rendimentos.

Já o inciso III é uma inovação no que diz respeito às debêntures, pois veda aos clubes e seus dirigentes a recompra da debênture-fut, visando coibir a influência política dos “cartolas” na valorização ou desvalorização do título. A Sociedade Anônima do Futebol não deverá ter nenhuma influência nas atividades dos investidores. Ademais, tal inciso proíbe que o investidor resgate antecipadamente os valores, o que diverge da Lei 6.404/76, que prevê essa possibilidade, expressamente, no Art. 55.

O Art. 26, V, da Lei 14.193/21, dispõe que as debêntures-fut deverão ser registradas em sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários. Em relação a este ponto, o Art. 62, da LSA, prevê requisitos para a emissão de debêntures, como o arquivamento e a publicação da ata de assembleia geral, ou conselho de administração, que deliberou sua emissão, inscrição de escritura de emissão no registro do comércio e a constituição das garantias reais, caso seja o caso. Nesse passo, caso estes requisitos sejam infringidos, os administradores da companhia respondem por perdas e danos.

O Art. 26, § 1º, da Lei 14.193/21, destina a alocação dos recursos captados via debêntures-fut. De acordo com o dispositivo, as debêntures-fut deverão ser direcionadas para desenvolver atividades ou pagar gastos, despesas e dívidas típicas da Sociedade Anônima do Futebol, previstas tanto na Lei nº 14.193/21, quanto no estatuto social.

No entanto, a lei não esclarece se as debêntures-fut funcionam como as debêntures simples ou se podem ser convertidas em ações, conforme prevê o Art. 59, V, da Lei 6.404/76. Como não há vedação expressa, caso conste no estatuto social, é possível interpretar a possibilidade de todas as debêntures-fut emitidas serem conversíveis em ações para os investidores.

Ademais, se as debêntures-fut seguirem o mesmo regramento da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), reorganizações societárias como incorporação, fusão ou cisão não podem ocorrer sem haver aprovação prévia dos debenturistas reunidos em assembleia, salvo se

assegurar os resgates de valores mobiliários nos 6 meses subsequentes à operação, conforme o Art. 231, da Lei das Sociedades Anônimas.

4.1.4 Obrigatoriedade do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)

O esporte é uma excelente via de promoção social e desenvolvimento de jovens. O entrelaçamento entre esporte e educação é uma fórmula de revelação de atletas de ponta, utilizada por grandes clubes esportivos em diversas modalidades e ligas esportivas. No entanto, no Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), de 2015, somente 22% (vinte e dois por cento) da população brasileira é considerada praticante regular de atividade física e esportes.

No Art 3, parágrafo único, da Lei 9.615/98, se dispõe que a exploração e gestão do esporte profissional deve observar os princípios da responsabilidade social de seus dirigentes. Desse modo, tratou-se do chamado Plano Nacional do Desporto, pontuando em seu Art. 11 que o Ministério do Esporte deveria propô-lo, observando o Art. 217, da CRFB/1988; já ao Conselho Nacional do Esporte (CNE), cabia o oferecimento de subsídios técnicos para sua elaboração. Todavia, em mais de 20 (vinte) anos, tal plano não foi elaborado.

A Lei Pelé, buscando racionalizar o emprego de verbas públicas no âmbito esportivo, imputou ao então Ministério do Esporte a obrigação de propor à Presidência da República um Plano Nacional do Desporto. Passados mais de 20 anos desde a edição da lei, até hoje não se tem conhecimento da elaboração efetiva do PND⁸³.

Isto posto, o Art. 28, da Lei 14.193/21, observando o caráter social do esporte e a urgência do desenvolvimento de crianças e jovens, prevê que a Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir o chamado “Programa de Desenvolvimento Educacional e Social” (PDE) para promover medidas que desenvolvam a educação e o futebol, mutuamente, em convênio com instituição pública de ensino. Já o Art. 28, § 1º, esclarece que a Sociedade Anônima do Futebol poderá cumprir suas obrigações do PDE de diversas formas, porém não exclusivamente:

Art. 28, § 1º:

I- na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

⁸³BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.082/2016**. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=208251> 1 Acesso em: 10 maio. 2022.

- II - na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;
- III - na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;
- IV - na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;
- V - na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;
- VI - na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.⁸⁴

A relação entre a educação e o desporto se torna mais evidente em relação à participação do convênio. O Art. 28, § 2º, explicita que somente estarão habilitados os alunos matriculados regularmente na instituição conveniada com nível de assiduidade nas aulas e padrão de aproveitamento a ser definido pelo convênio.

Outro ponto relevante é a participação de meninas no projeto, já que o PDE deverá oportunizar às alunas matriculadas em escolas públicas, visando o direito das meninas ao acesso ao esporte, conforme prevê o Art. 28, § 3º.

O Art. 29, da Lei 14.193/21, trata dos atletas em formação mantidos pela Sociedade Anônima do Futebol. A Lei 9.615/98, em seu Art. 29, considera, como formadora de atleta, a entidade de prática desportiva que forneça programas de treinamento em categorias de base e complementação educacional e satisfaça alguns requisitos obrigatórios presentes no mesmo artigo, tais como: estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; comprovar que o atleta em formação está inscrito em competições oficiais, dentre outros.

No entanto, apesar de a Lei Pelé já dispor de algumas obrigações, no caso da Sociedade Anônima do Futebol, que também se enquadra nos requisitos de entidade formadora, estas devem proporcionar ao atleta que viva em um alojamento mantido por ela:

Art. 29 da Lei 14.193/21:

- I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;
- II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;
- III - convivência familiar;
- IV - participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e

⁸⁴Id. Op. cit., 2021.

V - assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.⁸⁵

Nesse artigo, é possível vislumbrar que são respeitados e conferidos outros direitos constitucionais, tais como direito à saúde, família, cultura e liberdade religiosa, o que traz ainda mais responsabilidade social às Sociedades Anônimas do Futebol.

Ademais, a Lei nº 9.615/98 não fazia menção às medidas de prevenção e combate à incêndios e desastres. A inclusão deste ponto é um reflexo da maior tragédia da história do Clube de Regatas Flamengo: o incêndio do Ninho do Urubu, ocorrido em 08 de fevereiro de 2019, que deixou dez mortos entre 14 e 17 anos, no Centro de Treinamento do clube. Desse modo, para evitar trágicas mortes, devem ser garantidas instalações seguras para atletas em treinamento.

O Art. 30, da Lei 14.193/21, também deve ser mencionado, ao passo que havia sido vetado pelo Presidente Jair Bolsonaro. Nele, está disposto que a Sociedade Anônima do Futebol, clube ou pessoa jurídica original estão autorizados a captar recursos de todas as esferas do governo, incluindo aqueles oriundos da Lei nº 11.438/2006. O dispositivo supracitado visa fomentar as atividades esportivas através de incentivos e benefícios. Em seu Art. 2º, a Lei 11.438/2006, prevê a possibilidade dos projetos desportivos, que objetivam a promoção da inclusão social, receberem esses recursos.

4.1.5 Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)

Um dos motivos pelos quais os clube-empresa não tiveram grandes adesões diz respeito ao regime de tributação, pois uma associação paga um imposto total correspondente de 3,5% (três e meio por cento) a 4% (quatro por cento) ao mes, enquanto uma empresa paga ao redor de 20% (vinte por cento) de tributos. Visando solucionar esse problema, a Sociedade Anônima do Futebol instituiu uma nova forma de tributação.

O Art. 31, da Lei 14.193/21, regulamenta que a Sociedade Anônima do Futebol estará sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). Tal regime implica no recolhimento mensal, por um documento único de arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social e programa de

⁸⁵BRASIL. Op. cit., 2021.

Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição da empresa destinada à Seguridade Social, prevista no Art. 22, I, II e III, e § 6º, da Lei 8.212/1991.

O Art. 31, § 2º, da Lei 14.193/21, explica que, apesar da unificação dos tributos supracitados, não são excluídos a incidência de outros aplicados às demais pessoas jurídicas, tais como o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado, contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas e demais contribuições exigidas pela união.

Em relação ao pagamento mensal unificado, este deverá ser realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita, conforme dispõe o Art. 31, § 3º, da Lei 14.193/21.

A alíquota do imposto sofre alterações com o passar do tempo. O Art. 32, da Lei 14.193/21, prevê que a Sociedade Anônima do Futebol estará sujeita ao pagamento mensal dos tributos unificados com a alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas nos primeiros cinco anos. Já a partir do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, a alíquota incidirá em 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, incluindo as receitas relacionadas à cessão de direitos desportivos dos atletas. Se verifica que já há uma vantagem em relação às empresas, e a alíquota não se distancia tanto do percentual pago pelas associações.

4.1.6 Alterações na Lei Pelé e Código Civil

Além de criar regramentos e práticas, como o Regime Centralizado de Execuções e o Regime de Tributação Específica do Futebol, a Lei nº 14.193/21 alterou outros dispositivos ao modificar artigos da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), e do Código Civil de 2002.

O Art. 34, da Lei 14.193/21, modificou a redação do Art. 27, § 2º, da Lei 9.615/98, pontuando que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independente da forma jurídica adotada, podem utilizar seus bens patrimoniais, desportivos, sociais, imobiliários ou de propriedade intelectual para integralizar sua parcela no capital da Sociedade Anônima do Futebol ou oferecê-los como garantia.

No entanto, tais medidas deverão ser obedecidas na forma do estatuto. Caso este seja omissivo, deverá haver aprovação de mais de metade dos associados presentes em uma assembleia geral, a qual seja convocada especialmente para tratar do tema.

Quanto ao Código Civil, o Art. 35, da Lei 14.193/21, adicionou um parágrafo único ao Artigo 971, que tratava do empresário rural.

Art. 971. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.⁸⁶

Tal dispositivo prevê que, o empresário que tenha atividade rural como a sua principal profissão, poderá requerer inscrição do Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM) e, depois que inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro. O parágrafo único adicionado aplica o disposto no Art. 971 à associação que desenvolva atividade futebolística profissional e habitualmente.

4.2 Possíveis impactos da SAF

Nos capítulos e subcapítulos anteriores, foi possível observar que o principal objetivo da criação da Sociedade Anônima do Futebol é estabelecer normas de segurança, governança, controle e transparência, instituir meios de financiar a atividade futebolística e criar um sistema tributário transitório. O Projeto de Lei 5.516/2019 explicita que a finalidade da Sociedade Anônima do Futebol é que haja um retorno do protagonismo das Entidades de Prática Desportiva nos negócios do futebol.

⁸⁶BRASIL. Op. cit., 2002.

Devido ao pouco tempo de vigência da Lei 14.193/21, ainda não se pode visualizar grandes impactos ocorridos. No entanto, o que inicialmente se vê é uma maior movimentação para constituição, sendo esperado que haja uma melhor governança corporativa visando gestão, responsabilidade social e melhora no gerenciamento de marca.

4.2.1 Prevalência da constituição da Sociedade Anônima do Futebol por fundo de investimento e pessoas jurídicas

Conforme explicado anteriormente, é uma das hipóteses de constituição da Sociedade Anônima do Futebol a iniciativa de pessoa natural ou jurídica, ou um fundo de investimento. O fundo de investimento poderá constituir um clube de futebol no formato de sociedade anônima e geri-lo, ou adquirir a Sociedade Anônima de Futebol e ser um acionista ou sócio.

Essa realidade é muito comum em países como a Itália, Inglaterra, e Estados Unidos. Em 2018, o Elliot Management, fundo de investimento, assumiu o controle do AC Milan na Itália. Já na Inglaterra e nos Estados Unidos, o City Football Group (CFG) foi constituído pelo Abu Dhabi United Group, em 2013, para aquisição dos clubes Manchester City FC e New York City FC. O fundo de investimentos Silver Lake, em 2019, adquiriu 10% (dez por cento) da participação do CFG.

Destarte, vale pontuar que o City Football Group tem marcado presença em negociações de clubes brasileiros, após a aprovação da Lei 14.193/21, com o Esporte Clube Bahia sendo um de seus alvos. De acordo com o jornal “Correio” da Bahia, o Grupo City pretende comprar 90% das ações, além de desembolsar a quantia de R\$ 650 milhões dos cofres, entre 2022 e 2024. O grupo também apresentou uma proposta para adquirir a Sociedade Anônima do Futebol do Atlético Mineiro, incluindo 51% do Atlético, porém os dirigentes não se deram por satisfeitos inicialmente.

Este caminho também vem sendo percorrido pelo Vasco da Gama. O grupo americano 777 Partners, dono de clubes como Genoa (Itália), e de parte do Sevilla (Espanha), propôs investimento de R\$ 700 milhões na Sociedade Anônima do Futebol do Vasco nos próximos anos.

Em relação ao Botafogo, em março de 2022 foi assinado contrato da transferência de 90% (noventa por cento) do controle da Sociedade Anônima do Futebol para o estadunidense John Textor. Textor é sócio majoritário da Eagle Holdings, além de também ser proprietário de uma parte do britânico Crystal Palace.

Os investimentos feitos no Botafogo serão de pelo menos R\$ 400 milhões, com o cronograma sendo de R\$ 50 milhões, via empréstimos, que já foram pagos ao clube, R\$ 100 milhões, à vista, R\$ 100 milhões, em até 12 meses, R\$ 100 milhões, em até 24 meses e R \$50 milhões, em até 36 meses.

O Cruzeiro Esporte Clube aprovou, em dezembro de 2021, alteração em seu estatuto, que autorizava a venda de até 90% de suas ações. No mesmo período, a Tara Sports, empresa do ex-jogador do clube Ronaldo Nazário de Lima, assinou contrato de intenção de compra de 90% (noventa por cento) da Sociedade Anônima de Futebol do Cruzeiro.

Em 04 de abril de 2022, o Conselho Deliberativo do Cruzeiro aprovou a inclusão das Tocas da Raposa 1 e 2 (centros de treinamento do clube) na Sociedade Anônima do Futebol e o início de uma recuperação judicial ou extrajudicial, para sanar as dívidas cíveis e trabalhistas da associação. Nesse passo, a associação irá propor os pagamentos e a Sociedade Anônima do Futebol irá ceder uma parte de suas receitas para a quitação dos débitos.

Em 08 de abril de 2022, Ronaldo Fenômeno concluiu a compra da Sociedade Anônima do Futebol do Cruzeiro, que prevê um investimento de R\$ 400 milhões, em até 5 anos, com R\$ 50 milhões sendo investidos imediatamente. Ainda, Ronaldo desembolsou, anteriormente, a quantia de R\$ 40 milhões, no pagamento de dívidas, pois estas estavam impedindo o clube de registrar seus jogadores.

Outro clube mineiro, o Athletic-MG, de São João del-Rei, oficializou sua venda em 2021, com a empresa VR Participações, constituída pelos empresários Vinícius Diniz e Victor Felipe Oliveira, que adquiriu o montante de 49% (quarenta e nove por cento) de participação no controle do clube.

No entanto, nem todos os clubes estão seguindo o caminho dos fundos de investimento e aquisição por pessoas jurídicas, como mostra a Chapecoense. Em 24 de dezembro de 2021, os

conselheiros do clube aprovaram unanimemente a mudança da gestão para Sociedade Anônima do Futebol, por meio da cisão do departamento de futebol masculino e feminino e suas bases.

4.2.2 Governança corporativa eficiente

A expressão governança corporativa é compreendida como o sistema que relaciona acionistas, auditores independentes e executivos da empresa, liderado por um Conselho de Administração. Trata-se de um conjunto de práticas coordenadas, um sistema, pelo qual empresas são dirigidas, controladas e suas comunicações são orientadas.

A governança bem conduzida faz toda a diferença para o sucesso dos negócios. O Projeto de Lei 5.516/2019 deixa claro que as regras de governança claras, seguras e sofisticadas da Sociedade Anônima do Futebol auxiliarão no ambiente econômico do futebol.

No entanto, mesmo que a Lei 14.193/21 traga regras a serem seguidas, as Sociedades Anônimas do Futebol devem possuir modelos de governança interno, que auxiliem na implementação dessas medidas. Caso tais modelos sejam falhos, as próprias vantagens conferidas pelo dispositivo supracitado não serão aproveitadas.

Um exemplo é o Regime de Centralização de bens. Se houver uma má gestão da Sociedade Anônima do Futebol, assim como se uma má gestão do clube ou pessoa jurídica original tiver continuidade, haverá demora no recebimento do crédito e dificilmente o procedimento será eficaz. Isso também vale em relação à tributação. Em uma governança corporativa ineficiente, será caótico o convívio de regimes jurídicos distintos dentro do clube e da Sociedade Anônima do Futebol, assim como a separação dos tributos devidos por estes dois. Se não houver clareza entre o objeto, a receita e o patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol e da entidade desportiva sem fins lucrativos, poderá haver impacto no gozo da tributação vigente.

Ainda, um dos benefícios da Sociedade Anônima do Futebol é a segurança que esta traz, pois o conselho de administração tem o papel de fiscalizar e supervisionar as atividades societárias. Contudo, em uma companhia cuja gestão interna continue cometendo falhas, a segurança também estará comprometida.

4.2.2.1 Responsabilidade social da Sociedade Anônima do Futebol

A responsabilidade social de uma empresa está relacionada com as ações éticas e voluntárias, realizadas em benefício de seu público interno ou externo, e que tenham impacto social. Barbosa e Rabaça se aprofundam na definição, pontuando que:

A responsabilidade social nasce de um compromisso da organização com a sociedade, em que sua participação vai mais além do que apenas gerar empregos, impostos e lucros. O equilíbrio da empresa dentro do ecossistema social depende basicamente de uma atuação responsável e ética em todas as frentes, em harmonia com o equilíbrio ecológico, com o crescimento econômico e com o desenvolvimento social.⁸⁷

Além de estar presente na Constituição Federal de 1988, o desporto possui princípios fundamentais, conforme o Art. 2º, da Lei 9.615/98, dentre eles a democratização e a educação. Nesse passo, a Lei 14.193/21 criou o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE). Ao garantir o direito ao esporte sem discriminação e promovendo a educação desportiva, a Sociedade Anônima do Futebol se aproxima de ser uma companhia socialmente responsável e que contribuiu para a redução da desigualdade.

4.2.2.2 Aprimoramento no gerenciamento da marca do clube

Anteriormente, foi possível visualizar que os itens de propriedade intelectual de um clube ou pessoa jurídica original são bens intangíveis muito importantes para a consolidação identitária e conexão com o público. Na doutrina brasileira, Fábio Ulhoa Coelho define “marca” como:

As marcas são sinais distintivos que identificam, direta ou indiretamente, produtos ou serviços. A identificação se realiza através da aposição do sinal no produto ou no resultado do serviço, na embalagem, nas notas fiscais expedidas, nos anúncios, nos uniformes dos empregados, nos veículos etc. Dá-se uma identificação direta se o sinal está relacionado especificamente ao produto ou serviço. A identificação indireta se realiza através de duas outras categorias de marca, introduzidas no direito brasileiro pela atual legislação: as coletivas e de certificação.⁸⁸

⁸⁷ *apud* TENÓRIO, Fernando. **Responsabilidade social empresarial: teoria e prática**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 26.

⁸⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1: Direito de Empresa. 16. e. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 135.

Já o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) conceitua marca como sendo “todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços de outros análogos, de procedência diversa, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas.”

Uma marca possui diversas funções. Uma delas é a apropriação de resultados de atividades empresariais. As marcas, além de representarem e venderem produtos, utilizam de técnicas de publicidade para se posicionarem no mercado. Investir em uma marca significa mais do que somente produzir itens; é, também, construir mecanismos para a diferenciação da marca em relação à concorrência.

Conforme discutido anteriormente, mesmo que o futebol seja apenas um jogo, a realidade, atualmente, é que também é muito mais do que isso. O aprimoramento das tecnologias e o apelo global criaram inúmeras oportunidades para os clubes desenvolverem suas marcas na arena comercial. A era profissional e a explosão comercial que a acompanhou fizeram com que o que acontece fora do campo de jogo seja agora quase tão importante quanto o que acontece nele, quando se trata de medir o desempenho de um clube. Para emissoras, anunciantes, patrocinadores e acionistas, entre outros, o jogo é uma lucrativa oportunidade comercial a ser explorada. A competição em todos os níveis nunca foi tão acirrada.

De acordo com a Sports Value (2021), a exploração dos ativos do clube possui um poder ilimitado de receitas. Isso envolve o marketing de conteúdo, as monetizações digitais, criação de novas estratégias comerciais, com enfoque nas mídias sociais e a criação de NFTs (Non-fungible token). A este respeito, o sucesso de uma marca está nas mãos das partes que controlam a forma como é utilizada, reforçando novamente a necessidade de uma boa governança corporativa e planejamento interno da Sociedade Anônima do Futebol.

CONCLUSÃO

O interesse da população brasileira pelo futebol faz com que ele seja um fenômeno capaz de arrastar multidões e atrair a atenção de diferentes setores da sociedade, o que gera um mercado variado e lucrativo. O futebol, como um produto economicamente explorável, é uma realidade no sistema capitalista, com cifras bilionárias por trás dos direitos de transmissão, de imagem e pela transferência de atletas.

Isso posto, o amadorismo não é mais cabível, nem dentro e nem fora de campo. Cada vez mais os clubes devem se profissionalizar, não só no que diz respeito às competições esportivas, mas também em âmbito empresarial. O modelo associativo, em muitos casos do futebol brasileiro, não consegue mais abarcar as complexidades dos negócios esportivos, gerando prejuízos aos clubes.

O inadimplemento e endividamento das entidades de práticas desportivas, as falhas nos estatutos e a necessidade de um planejamento estratégico, são fatores que tornam necessária a adoção de um modelo de gestão por essas entidades, conforme demonstrado no primeiro capítulo do trabalho.

Nesse passo, o papel do Estado era criar um mecanismo que trouxesse segurança jurídica e, ao mesmo tempo, acompanhasse a evolução econômica desta modalidade, atraindo os investimentos privados. Ademais, deveria apresentar condições que fizessem com que os clubes se sentissem atraídos para se tornarem Sociedades Anônimas do Futebol, e não tivessem encargos desproporcionais.

A Lei nº 14.193/2021 vem como um divisor de águas entre a profissionalização dos agentes esportivos, criando um tipo societário completamente novo que visa a transparência, governança clara e, acima de tudo, a responsabilidade das entidades desportivas sobre suas decisões.

As mudanças conferidas pela Lei nº 14.193/2021 são de suma importância e têm o poder de elevar a outro nível o mercado futebolístico, principalmente por se atentarem às especificidades dos clubes. Deve-se destacar, especialmente, a criação do Regime de Tributação Específica do Futebol e o Regime de Centralização de Execuções, que poderão ser muito úteis

ao trazerem uma nova forma de cumprimento de obrigações com o Estado, credores trabalhistas e cívicas e, ao mesmo tempo, não permitirem que os clubes sofram com modificações abruptas em suas finanças.

Em relação aos impactos, ainda não é possível apresentar nenhum dado sólido, porém o que se observa é que a maioria dos grandes clubes que estão se organizando para se constituírem como Sociedade Anônima do Futebol, o estão fazendo por meio de fundos de investimentos e pessoas jurídicas.

Por fim, em relação aos possíveis impactos, conclui-se que para que haja a recuperação do protagonismo do futebol brasileiro, principalmente para que as mudanças ocasionadas pela nova lei causem o impacto esperado, é preciso que haja uma boa gestão, também por parte dos clubes, internamente, que podem melhorar, além do que já é obrigatoriamente previsto pela Lei 14.193/2021, o gerenciamento de marca, a responsabilidade social e a governança corporativa interna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Antônio Bettine de; VALERIO, Danilo Lutiano. O estádio de futebol: perspectivas históricas, políticas e econômicas sobre este espaço de prática futebolística. **Revista Brasileira de Estudos do Lazer**, v. 3, n. 3, p. p.100–117, 2017.

ASSIS, Toni. **Má gestão faz clubes sofrerem com ações trabalhistas**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/ma-gestao-faz-clubes-sofrerem-com-acoes-trabalhistas,a4776b11a494b0d2a7780d17d4113182uwc6hv9x.html>. Acesso em: 07 maio 2022.

BARROS, Davi. **Marketing foi decisivo para que Fla tivesse melhor balanço da história?** Checamos. Disponível em:

BARROS, Davi; MEDEIROS, Renata de; LEIRAS, Thayuan. **Botafogo oficializa venda da SAF e receberá mais R\$ 100 milhões de John Textor nos próximos dias**. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/03/03/botafogo-oficializa-venda-da-saf-e-recebera-mais-r-100-milhoes-de-john-textor-nos-proximos-dias.ghtml>. Acesso em: 09 maio 2022.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio. **Sociedade Anônima do Futebol (PL nº 5.082/2016): A modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário**. 2019. 121 f. Pós Graduação (Latin Legum Magister em Direito Societário) – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019.

BETTI, Mauro. Cultura corporal e cultura esportiva. **Revista Paulista de Educação Física**, v. 7, n. 2, p. 44-51, 1993.

BORGES FILHO, Enonjúnior de Almeida. **Estratégia fora das quatro linhas: o caso do Clube de Regatas do Flamengo**. 2020. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Universidade Federal de Uberlândia, Ituiutaba, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.082/2016**. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=208251> 1 Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: Edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. **Lei 8.672, de 6 de julho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020.** Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14073.htm#art11.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 maio 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 07 de abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto do governo cria Plano Nacional do Desporto.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/856599-projeto-do-governo-cria-plano-nacional-do-desporto/>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 5.516/2019.** Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338> Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Senado retoma itens vetados na Lei do Clube-Empresa; Câmara ainda tem de votar.** Agência Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/27/senado-retoma-itens-vetados-na-lei-do-clube-empresa-camara-ainda-tem-de-votar>. Acesso em: 18 maio 2022.

CAPELO, Rodrigo. **O que é Regime Centralizado de Execuções?** Entenda o plano do Vasco para equacionar dívidas. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/o-que-e-regime-centralizado-de-execucoes-entenda-o-plano-do-vasco-para-equacionar-dividas.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2022.

CARREIRA, João Paulo. **Debêntures-fut: solução ou empecilho para a lei da Sociedade Anônima no Futebol?** Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/debentures-fut-solucao-ou-empecilho-para-a-lei-da-sociedade-anonima-no-futebol/>. Acesso em: 10 maio 2022.

CASTRO, Rodrigo. **Sobre os vetos à lei 14.193/21 (Lei da SAF).** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/354159/sobre-os-vetos-a-lei-14-193-21-lei-da-saf>. Acesso em: 10 maio. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Volume 1: Direito de Empresa. 16. e. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa.** 31. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CORINTHIANS pior do que Botafogo, Atlético-MG supera Cruzeiro: o ranking das dívidas de mais de R\$ 10 bilhões dos clubes brasileiros. **ESPN Futebol.** Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/8575907/corinthians-pior-botafogo-atletico-mg-supera-cruzeiro-ranking-dividas-mais-r-10-bilhoes-clubes-brasileiros. Acesso em: 08 maio 2022.

COSTA, Carlos Everaldo; SILVA, Rosemere. Empresarização e controle organizacional: um estudo nos clubes de futebol em Santa Catarina. **Cadernos EBAPE**, v. 4, n. 4, p. 1-16, 2006.
COSTA, Fabiano; GABRICH, Frederico. **Futebol S.A.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3fd60983292458bf>. Acesso em: 10 maio 2022.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. **Notas sobre a ação de dissolução parcial de sociedade no CPC de 2015.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/drumond-acao-dissolucao-parcial-sociedade-cpc2015>. Acesso em: 10 maio 2022.

ESTEVAM, Nathan de Souza. **Sociedade anônima futebolística aplicada aos clubes no Brasil.** 2021. 91 f. Monografia (Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2021.

ESTUDO: clubes brasileiros tiveram prejuízo de R\$ 1 bi em ano de pandemia. **Placar Abril.** Disponível em: <https://placar.abril.com.br/placar/estudo-aponta-prejuizo-de-r-1-bilhao-para-clubes-em-ano-de-pandemia/>. Acesso em: 13 maio 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio:** dicionário da língua portuguesa. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FERREIRA, Jonathan; MOTTA, Luciano de Campos. Clube-empresa no Brasil: um fenômeno geográfico. **Anais do XIV Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia.** Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV15_4_MD1_SA172_ID150816112021222022.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

FLEURY FILHO, Rodrigo Antônio. **Conjuntura técnica-jurídica do PL. 5.082/2016:** validade no cenário futebolístico brasileiro. 2021. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2021.

FOER, Franklin. **Como o futebol explica o mundo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

FUTEBOL brasileiro: fatos e dados 2021. **Sports Value.** Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/futebol-brasileiro-fatos-e-dados-2021/>. Acesso em: 05 maio 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GALATTI, Larissa Rafaela e colaboradores. Esporte contemporâneo: perspectivas para compreensão do fenômeno. **Corpoconsciência**, v. 22, n. 03, p. 115-127, set./ dez., 2018.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra.** Tradução de Eric Nepomuceno e Maria do Carmo Brito. Porto Alegre: L&PM, 2011.

GONÇALVES, Julio Cesar de Santana; CARVALHO, Cristina Amélia Carvalho. A Mercantilização do Futebol Brasileiro: instrumentos, avanços e resistências. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 4, n. 2, p. 1-27, 2006.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas. **Revista de Direito Mercantil**, v. 20, n. 42, abr./jun., 1981.

<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/marketing-foi-decisivo-para-que-fla-tivesse-melhor-balanco-da-historia-checamos.ghtml>. Acesso em: 09 maio 2022.
INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Manual de Marcas. Disponível em: http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02_O_que_%C3%A9_marca#:~:text=que%20%C3%A9%20marca-2.1%20Defini%C3%A7%C3%A3o,ou%20afins%20de%20origem%20diversa.. Acesso em: 07 maio 2022.

LEONCINI, Marvio Pereira; SILVA, Márcia Terra da. Entendendo o futebol como um negócio: um estudo exploratório. **Gestão & Produção**, São Carlos, v. 12, n. 1, p. 11-23, jan./abr. 2005.

MACÁRIO, Victor. **A impressão de impunidade na gestão dos clubes brasileiros.** Disponível em: <https://esportes.yahoo.com/noticias/a-impressao-de-impunidade-na-gestao-dos-clubes-brasileiros-073909409.html>. Acesso em: 08 maio 2022.

MAGRI, Diogo. **Por que os clubes de futebol se endividam tanto no Brasil.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/deportes/1533935291_781308.html. Acesso em: 07 maio 2022.

MARCELO vai comprar clube? Veja quem está a caminho de virar SAF no Brasil. **Lance.** Disponível em: <https://www.lance.com.br/galerias/bahia-proximo-de-sociedade-com-grupo-city-veja-quem-ja-virou-saf-e-quem-esta-a-caminho/#foto=5>. Acesso em: 20 maio 2022.

MARQUES, Daniel Siqueira Pitta; COSTA, André Lucirton. Administração de clubes de futebol profissional: proposta de um modelo específico de governança para o setor. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 23, n. 78, p. 378-405, jul./set. 2016.

MARQUES, Renato Francisco. **Esporte e qualidade de vida: reflexão sociológica.** 2007. Dissertação (Mestrado em Educação Física) - Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

MARQUES, Renato Francisco; GUTIERREZ, Gustavo Luiz; ALMEIDA, Marco Antônio. O esporte contemporâneo e o modelo de concepção das formas de manifestação do esporte. **Conexões**, Campinas, SP, v. 6, n. 2, p. 42–61, 2008.

MASCARENHAS, Gilmar. **Entradas e bandeiras: a conquista do Brasil pelo futebol.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014.

MELLO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras.** São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MODELOS dos Grandes da Europa: clube empresa pode ser aprovado no Senado. **CNN Brasil.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/modelo-dos-grandes-da-europa-clubee-empresa-pode-ser-aprovado-no-senado>. Acesso em: 05 maio 2022.

O que é SAF? **Cruzeiro.** Disponível em: <https://www.cruzeiro.com.br/paginas/o-que-e-saf>. Acesso em: 02 maio 2022.

OLIVEIRA, Monique; BORBA, José Alonso; FERREIRA, Denize; LUNKES, Rogério. Características da estrutura organizacional dos clubes de futebol brasileiros: o que dizem os estatutos? **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 11, n. 31, p. 47-57, 2018.

OLIVEIRA, Nelson. **Novo modelo de clubes de futebol, SAF começa a se tornar realidade**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/01/novo-modelo-de-clubes-de-futebol-saf-comeca-a-se-tornar-realidade>. Acesso em: 09 maio 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Carlos Alberto **Uma contribuição ao modelo de mensuração**. 2019. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2019.

PEREIRA, Pedro Miguel Dias de Carvalho Sardo. **Marketing Desportivo Digital: A importância do marketing digital para os clubes desportivos – Estudo de Caso F.C. Porto. Mestrado (Marketing e Gestão Estratégica)** - Universidade do Minho, 2013.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Programa de Mestrado da Faculdade Milton Campos. Data da Defesa: 2006 Orientador: Prof. Alexandre Bueno Cateb. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/293_clube-empresa-modelo-brasileiro-para-transformacao-dos-clubes-de-futebol-em-sociedades-empresarias.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022.

PRONUNCIAMENTO José Cândido Bulhões Pereira. **Vasco**. Disponível em: <https://vasco.com.br/pronunciamento-jose-candido-bulhoes-pedreira/>. Acesso em: 12 maio 2022.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RONALDO assina contrato e oficializa compra da SAF do Cruzeiro: "Honrado por liderar o processo". **GE Globo**. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2022/04/14/ronaldo-assina-contrato-e-oficializa-compra-da-saf-do-cruzeiro-honrado-por-liderar-o-processo.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2022.

SAF - Sociedade Anônima do Futebol: uma abordagem crítica. Mundo Rubro Negro. **Mundo Rubro Negro**. Disponível em: <https://mundorubronegro.com/flamengo/colunas/saf-sociedade-anonima-do-futebol-uma-abordagem-critica/>. Acesso em: 02 maio 2022.

SOMOGGI, Amir. **Evolução das finanças dos clubes brasileiros- 2003-2012**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-6753-13-proforte/audiencias-publicas/amir-somogg>. Acesso em: 13 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TENÓRIO, Fernando. **Responsabilidade social empresarial: teoria e prática**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

VASCO pretende quitar pendências trabalhistas e cíveis em até 10 anos; confira detalhes do plano. **NetVasco**. Disponível em: <https://www.netvasco.com.br/n/280760/vasco-pretende-quivar-pendencias-trabalhistas-e-civeis-em-ate-10-anos-confira-detalhes-do-plano>. Acesso em: 14 maio 2022.

VOTRE, Sebastião. **A representação social das mulheres na educação física e no esporte**. Rio de Janeiro: Editora Central da Universidade Gama Filho, 1996.